

MENSAGEM Nº 558

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 480,133,500.00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para o financiamento do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Brasília, 6 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos Dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3a Fase.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "B" quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações dos documentos requeridos na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 792/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 480,133,500.00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para o financiamento do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 26/10/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4683741** e o código CRC **2BF3FACD** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.102389/2023-74

SUPER nº 4683741

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Estado de São Paulo - SP



“Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3a Fase”

PROCESSO SEI/ME N° 17944.102389/2023-74



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal e Financeira
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER SEI Nº 3188/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3a Fase.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.102389/2023-74

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de São Paulo;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3a Fase.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 2768/2023/MF, de 17/08/2023 (SEI nº 35992789), onde constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 27/07/2023, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

5. Segundo informa a STN, por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Mutuário submeteu informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, em formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 24/07/2023 por autoridade delegada pelo chefe do Poder Executivo (SEI 35960380, 35766576 e 35766625). Segundo a STN, os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: lei(s) autorizadora(s) (SEI 34450254); (b) Parecer do Órgão Jurídico (SEI 35766892); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI 35766934); (d) Certidões do Tribunal de Contas competente (SEI 35766405, 35766432 e 35766490); e Declaração de cumprimento dos incisos II e III do § 1º do art. 48 da LRF (SEI 35960382).

6. O mencionado Parecer SEI nº 2768/2023/MF concluiu no seguinte sentido:

"IV. Conclusão

*53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.*

54. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e o § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

*55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.*

*56. Considerando o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/07/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº*

43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFLEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, por meio da Recomendação nº 1337, de 16/08/2012 (SEI 34450202), que autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 1.440.404.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo US\$ 618.046.000,00. A referida Recomendação determinou que o Programa fosse dividido em três fases, sendo que o presente Parecer trata da terceira, cujo valor máximo autorizado pela Recomendação para o empréstimo é de US\$ 480.134.000,00. Ressalta-se que, conforme disposto na Resolução COFLEX nº 5, de 29/05/2019 (SEI 34686808), o prazo de validade das Recomendações para projetos multifásicos aplica-se apenas à primeira fase.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

8. A Lei estadual nº 14.822, de 07/07/2012 (SEI 34450254), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 34086/2023/MF, de 26/07/2023 (SEI 36036753, fls. 05-06), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

11. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

12. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo emitiu o Parecer CJ/SEFAZ n.º 257/2023, de 06/06/2023 (SEI 36682685), aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, em 16/06/2023, onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das condições de eficácia-do contrato de empréstimo - Prazo e condições para o primeiro desembolso

13. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"44. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 34548399, fl. 05) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 34548475, fl. 24). O estado de São Paulo terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 34548475, fl. 24).

52. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

III

14. O empréstimo será concedido pelo BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Doc SEI n.º 34548399, 34815298, 34548475 e n.º 34792944).

15. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

16. O mutuário é o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

17. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições para o primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame da Sra. Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional, substituta.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA LEAL BRAYNER

Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional, substitua



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 30/08/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/08/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 30/08/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner, Subprocurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 04/09/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36688812** e o código CRC **094F2DAE**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 2768/2023/MF

Parecer Público.
Ausência de
informação
classificada como
de acesso restrito
pelos artigos 23 e
31 da Lei nº 12.527,
de 18 de novembro
de 2011, Lei de
Acesso à
Informação – LAI.

Operação de
crédito externo,
com garantia da
União, entre o
entre o estado de
São Paulo e o
Banco
Interamericano de
Desenvolvimento
(BID), no valor de
US\$
480.133.500,00.

Recursos
destinados ao
Programa de
Investimento
Rodoviário do
Estado de São
Paulo - 3ª Fase.

VERIFICAÇÃO DE
LIMITES E
CONDIÇÕES E
CONCESSÃO DE
GARANTIA DA
UNIÃO

Processo SEI nº
[17944.102389/2023-74](#)

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo estado de São Paulo para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [35960380](#)):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

b. Valor da operação: US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos Dólares dos EUA)

c. Valor da contrapartida: US\$ 206.016.000,00 (duzentos e seis milhões e dezesseis mil Dólares dos EUA)

d. Destinação dos recursos: Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3ª Fase

e. Juros: *SOFR* acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID

f. Atualização monetária: variação cambial

g. Liberações previstas: US\$ 48.013.350,00 em 2023; US\$ 144.040.050,00 em 2024; US\$ 192.053.400,00 em 2025; US\$ 48.013.350,00 em 2026; US\$ 48.013.350,00 em 2027

h. Aportes estimados de contrapartida: US\$ 20.601.600,00 em 2023; US\$ 61.804.800,00 em 2024; US\$ 82.406.400,00 em 2025; US\$ 20.601.600,00 em 2026; US\$ 20.601.600,00 em 2027

i. Prazo total: até 300 meses

j. Prazo de carência: até 72 meses, contados a partir da assinatura do contrato

k. Prazo de amortização: 228 meses

l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral

m. Sistema de amortização: constante

n. Lei(s) autorizadora(s): lei nº 14.822, de 07/07/2012 (SEI [34450254](#))

o. Demais encargos e comissões: i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; ii. Despesas de Inspeção e Vigilância de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, em formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 24/07/2023 por autoridade delegada pelo chefe do Poder Executivo (SEI [35960380](#), [35766576](#) e [35766625](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: lei(s) autorizadora(s) (SEI [34450254](#)); (b) Parecer do Órgão Jurídico (SEI [35766892](#)); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI [35766934](#)); (d) Certidões do Tribunal de Contas competente (SEI [35766405](#), [35766432](#) e [35766490](#)); e Declaração de cumprimento dos incisos II e III do § 1º do art. 48 da LRF (SEI [35960382](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [35766934](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [35798291](#), fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [35766892](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [35960380](#), fls. 21-26), atestou que cumpre os requisitos para

contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 35796932 , fl. 03)	37.224.178.815,33
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustadas	37.224.178.815,33
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 35796932 , fl. 02)	3.029.459.906,10
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustadas	3.029.459.906,10

- b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 35796954 , fl. 03)	41.753.448.674,99
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital do exercício ajustadas	41.753.448.674,99
Liberações de crédito já programadas (SEI 35960380 , fls 30-31)	8.210.123.801,69
Liberação da operação pleiteada (SEI 35960380 , fls 30-31)	240.100.359,34
Liberações ajustadas	8.450.224.161,04

- c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	240.100.359,34	8.210.123.801,69	233.496.697.785,91	3,62	22,62

2024	720.301.078,03	1.124.985.406,62	234.008.209.400,37	0,79	4,93
2025	960.401.437,38	429.613.792,84	234.520.841.562,28	0,59	3,70
2026	240.100.359,34	246.812.250,48	235.034.596.726,39	0,21	1,29
2027	240.100.359,34	107.166.544,95	235.549.477.352,82	0,15	0,92

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

- d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	24.010.035,93	27.100.564.054,85	233.496.697.785,91	11,62
2024	22.897.984,82	27.835.354.648,87	234.008.209.400,37	11,90
2025	69.965.244,71	27.455.984.973,35	234.520.841.562,28	11,74
2026	121.922.962,48	27.223.235.222,63	235.034.596.726,39	11,63
2027	134.912.391,94	26.786.798.556,34	235.549.477.352,82	11,43
2028	148.307.031,83	26.597.545.856,66	236.065.485.907,06	11,33
2029	209.466.016,94	26.425.169.005,57	236.582.624.860,03	11,26
2030	265.357.264,12	21.930.722.437,79	237.100.896.688,03	9,36
2031	257.772.555,31	21.413.232.882,81	237.620.303.872,82	9,12
2032	250.530.716,94	21.220.523.729,50	238.140.848.901,56	9,02
2033	242.603.137,73	20.814.410.446,07	238.662.534.266,90	8,82
2034	235.018.428,97	19.980.702.325,95	239.185.362.466,91	8,45
2035	227.433.720,16	19.522.381.008,59	239.709.336.005,17	8,24
2036	220.108.761,66	19.126.851.657,94	240.234.457.390,71	8,05
2037	212.264.302,59	18.850.849.378,65	240.760.729.138,07	7,92
2038	204.679.593,83	18.611.733.634,61	241.288.153.767,31	7,80
2039	197.094.885,02	18.291.321.235,67	241.816.733.804,00	7,65
2040	189.686.806,44	17.839.067.455,42	242.346.471.779,24	7,44
2041	181.925.467,45	17.632.092.727,30	242.877.370.229,68	7,33
2042	174.340.758,69	17.568.075.270,51	243.409.431.697,53	7,29
2043	166.756.049,88	17.424.372.478,90	243.942.658.730,55	7,21
2044	159.264.851,21	17.268.075.253,41	244.477.053.882,11	7,13
2045	151.586.632,31	17.084.135.214,83	245.012.619.711,15	7,03
2046	144.001.923,55	16.806.126.356,09	245.549.358.782,24	6,90
2047	136.417.214,74	7.125.440.348,51	246.087.273.665,53	2,95
2048	128.842.895,98	180.616.123,58	246.626.366.936,84	0,13
Média até 2027 :				11,66
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				101,43
Média até o término da operação :				8,41
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				73,16

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

- e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	233.156.311.359,52
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	260.249.679.548,67
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	10.118.701.796,59
Valor da operação pleiteada	2.401.003.593,45

Saldo total da dívida líquida	272.769.384.938,71
Saldo total da dívida líquida/RCL	1,17
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	58,49%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [35796954](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2023), homologado no Siconfi (SEI [35796984](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 8,41%, relativo ao período de 2023-2048.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c) MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d) CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e) DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [35766432](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2021), ao exercício não analisado (2022) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [35766432](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [35991585](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI [35991664](#)).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS (SEI [35995045](#)), onde foi verificada a entrega dos relatórios no exercício de 2022. Para a verificação do cumprimento desse dispositivo em 2023, foi enviada a publicação do "Anexo 12" referente ao RREO do 1º e do 2º bimestres de 2023 (SEI [35766756](#) e [35766801](#)).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [35991779](#) e [35767582](#)).

15. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM - SEI [35991700](#)), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

16. Também em consulta ao SAHEM (SEI [35991700](#)), verificou-se que o ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [35992703](#)), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou no Parecer SEI Nº 4541/2021/ME (SEI [35798380](#)) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [35766432](#)), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [35960380](#)) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no Siconfi (SEI [35796984](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEIX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Recomendação nº 1337, de 16/08/2012 (SEI [34450202](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 1.440.404.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo US\$ 618.046.000,00. A referida Recomendação determinou que o Programa fosse dividido em três fases, sendo que o presente Parecer trata da terceira, cujo valor máximo autorizado pela Recomendação para o empréstimo é de US\$ 480.134.000,00. Ressalta-se que, conforme disposto na Resolução COFIEIX nº 5, de 29/05/2019 (SEI [34686808](#)), o prazo de validade das Recomendações para projetos multifásicos aplica-se apenas à primeira fase.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2023 (SEI [35796984](#)), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [35798291](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

24. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [35960380](#)), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

26. A lei estadual nº 14.822, de 07/07/2012 (SEI [34450254](#)), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, "I - a cessão de direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e incisos II e III, da Constituição Federal; II - a compensação da União ao Estado pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal; III - receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. ".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

27. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [35766405](#)), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma certidão atestou para o exercício de 2021 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

28. O Tribunal de Contas competente, também por meio de Certidão (SEI [35766432](#)), atestou para os exercícios de 2021 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF). Quanto ao exercício não analisado de 2022 e ao exercício em curso de 2023, a referida Certidão contém menção expressa à impossibilidade de aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (art. 11 da LRF) sem a devida análise das contas. 29. Diante disso, o ente da Federação encaminhou Declaração assinada por autoridade delegada pelo Chefe do Poder Executivo, em que afirma o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF no exercício de 2022 e no exercício em curso de 2023 (SEI [35766490](#)), conforme orientação jurídica contida no Parecer PGFN/COF/Nº 468/2017, de 17/04/2017.

DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, que firmou contrato na modalidade de PPP e que as despesas PPP situam-se dentro do limite legal (SEI [35960380](#)), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI [35796954](#), fls. 32-34).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

32. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,26% da RCL (SEI [35798093](#), fl. 13).

33. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623/2022, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 34 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME (SEI [35798341](#)), atualizada por meio da Nota Técnica SEI nº 484/2023/MF (SEI [36054886](#)). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 87,99% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI [35992732](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

34. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022,

utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.487/2022.

35. Conforme consignado nas Notas Técnicas SEI nº 40963/2022/ME e 4292/2023/ME, bem como no Ofício nº 13967/2023/MF (todos no doc. SEI [35844670](#)), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “B”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME nº 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 34086/2023/MF, de 26/07/2023 (SEI [36036753](#), fls. 05-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data. Observa-se que, embora a consulta ao SAHEM (SEI [35991700](#)) demonstre que o ente da Federação está “Adimplente por força de decisão judicial”, o relatório de “Situação de Financiamentos e Refinanciamentos junto à União” (SEI [35992753](#), fl. 05) mostra que a referida pendência judicial não se refere a impedimento de execução de contragarantias, por não conter na coluna “Programa” a informação “HONRA GARANTIA”.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [35766934](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [35798291](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI [35960380](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

39. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, “a”, e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

40. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME nº 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício nº 34395/2023/MF (SEI [36053835](#)). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,65% a.a. para uma *duration* de 11,60 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,52% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [34688211](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

41. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 26/07/2027 (SEI [35992739](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

42. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e de garantia (SEI [34548399](#), [34815298](#), [34548475](#) e [34792944](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL [Retirar da Nota Técnica]

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

43. No que tange às competências da STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

44. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [34548399](#), fl. 05) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI [34548475](#), fl. 24). O estado de São Paulo terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [34548475](#), fl. 24).

45. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

46. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, Capítulo VIII (SEI [34548475](#) fls. 49/50).

47. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do Artigo 8.01 combinado com o item (a) do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI [34548475](#), fls. 49-50).

48. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

49. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [34548475](#), fls. 46-48), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

50. A minuta do contrato prevê ainda, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [34548475](#), fl. 53), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

51. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [34688211](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."

52. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação. Adicionalmente, observa-se que, tendo em vista os cálculos apresentados na subseção "CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO" deste Parecer, não haveria necessidade de inclusão de cláusula contratual vedando a securitização.

V. CONCLUSÃO

53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

54. Ressalta-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Considerando o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/07/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022.

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/07/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 27/07/2023, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 28/07/2023, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/07/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 28/07/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 17/08/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35992789** e o código CRC **5CFD7F1E**.

Referência: Processo nº 17944.102389/2023-74

SEI nº 35992789

Criado por [daniel.barboza](#), versão 66 por [daniel.barboza](#) em 27/07/2023 16:56:17.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 40963/2022/ME

Assunto: Análise Fiscal do Estado de São Paulo, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria ME n.º 5.623, de 22 de junho de 2022, e Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022.

Senhora Subsecretária,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado de São Paulo (SP) prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN nº 1.487, de 2022, realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.
2. O presente processo de análise fiscal observa as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações fiscais obtidas dos demonstrativos oficiais aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

I – ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

3. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e ao último quadrimestre, ou semestre, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
4. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Análise Fiscal, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.
5. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de reduzir as incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Estes ajustes estão detalhados nos arquivos anexos:
 - Relatório de Ajustes (Sei nº 27891239);
 - Planilha de avaliação da situação fiscal de 2021 (Sei nº 27891183).
6. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

II - RECURSO

7. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, tem legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, “o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência”. Nesse sentido, o recurso poderá ser elaborado pelas áreas técnicas competentes e encaminhado pelo Chefe do

Poder Executivo por meio de ofício, caso não exista delegação formal dessa competência.

8. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

9. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

10. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

III – ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Estado.

12. Caso o resultado da classificação seja “A” ou “B”, **o posicionamento da COREM é que as operações de crédito pleiteadas são elegíveis**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

13. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e a Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2019	2020	2021	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			321.369.575.120,49	162,32%	C	B
	Receita Corrente Líquida			197.989.813.401,92			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	207.396.727.268,43	205.223.306.829,20	235.051.143.311,10	89,58%	A	
	Receita Corrente Ajustada	219.901.123.338,78	225.605.293.520,01	270.602.822.515,03			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			23.477.506.328,08	54,26%	A	
	Disponibilidade de Caixa			43.268.402.932,32			

14. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

15. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a classificação final da **capacidade de pagamento do Estado de São Paulo (SP) será “B”**.

16. A classificação apurada preliminarmente nesta seção, se considerada definitiva, permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e o artigo 31 da Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022.

IV – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

17. Nas tabelas a seguir, apresentam-se os resultados apurados para o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal:

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Endividamento (%)	162,39	<=	167,42	Sim
Meta 2 – Resultado Primário (R\$ milhões)	41.890	>	14.287	Sim
Meta 3 - Despesa com Pessoal (%)	45,45	<=	57,00	Sim
Meta 4 - Arrecadação Própria (R\$ milhões)	237.997	>	231.325	Sim
Meta 5 - Gestão Pública	-	-	-	Sim, conforme autodeclarado no Relatório entregue pelo Estado (Documento SEI nº 27891287) cujos detalhes estão especificados na tabela abaixo
Meta 6 - Caixa Líquido (R\$ milhões)	19.791	>=	0	Sim

A meta 5 do Programa é alcançar em 2021 os seguintes compromissos	Cumprimento
a) Encaminhar à STN, até o dia 30 de abril de cada ano, Relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa), contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso de acordo com o art. 8º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021	Sim
b) Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Sim
c) O Estado deverá rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, de 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento do exercício de 2023	Sim
d) Implantação de sistema corporativo para a gestão de contratos do Estado de São Paulo. O sistema irá permitir o planejamento e a gestão de contratos de forma integrada com a execução financeira-orçamentária do Estado, automatizando rotinas e simplificando o processo de trabalho para ordenadores de despesas, gestores de contratos, e gestores de planejamento, orçamento e finanças públicas. O sistema encontra-se em desenvolvimento com previsão de implantação no primeiro trimestre de 2022. Principais benefícios: • Cadastramento de contratos e acompanhamento de entregas com ateste dos gestores; • Fluxo financeiro-orçamentário integrado ao SIAFEM/SP; • Integração com a Bolsa Eletrônica de Compras para acompanhamento das licitações e consultas ao Preços SP, ao Cadastro de Fornecedores (Caufesp), e aos cadastros de materiais (CadMat), serviços (CadSer) e terceiros (CadTerc); • Integração com o Sistema de Consolidação das Informações ao Tribunal de Contas, permitindo a transmissão de dados de forma transparente para o usuário; • Base unificada contendo informações sobre contratos do Estado, permitindo a geração de informações gerenciais e a previsão de gastos em exercícios futuros; • Maior transparência na gestão do gasto público, com melhor controle e qualidade das informações e procedimentos relacionados aos contratos; • Aplicativo disponível na internet para uso em computadores e dispositivos móveis (celulares, tablets).	Sim

e) Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH • Novas regras para contratação temporária, considerando PLC nº 26/2021 (inclusa alteração da LC 1093/2009 visando à constitucionalidade do artigo 1º permitindo a contratação de temporários); • Estudos visando a compatibilização dos quadros de pessoal às estruturas organizacionais, aprimoramento das regras para o B CEP de que trata o Decreto nº 59.957 de 2013; • Atualização de Procedimentos de Recursos Humanos com vistas a inclusão no Programa Sem Papel; • Estudos quanto a inclusão no Programa Sem Papel do prontuário funcional e Processo Único de Contagem de Tempo - PUCT de cada servidor; • Proposta de descentralização da realização dos processos de promoção, com intuito de que os procedimentos operacionais, incluindo a homologação, sejam realizados pelos órgãos setoriais de recursos humanos, a fim de desconcentrar a força de trabalho e os recursos financeiros; • Proposta de descentralização das decisões relativas às Dispensas de Reposição ao Erário dos servidores em atividade em face de erro da Administração.	Sim
---	------------

f) Coordenadoria de Compras Eletrônicas – CCE Aprimoramento das modalidades/sistemas já existentes: <u>e-Sanções:</u> • Implantação de nova funcionalidade para inativação e reativação de penalidades das decisões oriundas do Poder Judiciário; • Inclusão, na página inicial do sistema, de gráficos e demonstrativos que permitam a verificação diária da quantidade de penalidades restritivas por tipo de empresa que se encontra em vigência no e-Sanções; • Desenvolvimento de novos campos de registro para que as unidades compradoras lancem as datas do envio de intimações e notificações, do e-mail encaminhado e da confirmação de recebimento pelo fornecedor. <u>e-GRP:</u> • Disponibilização de Relatórios Gerenciais, proporcionando o controle da ata de registro de preços pelo órgão gerenciador; • Aprimoramento do sistema e-GRP com a ordenação dos itens no Pregão Eletrônico, facilitando a montagem do memorial descritivo do edital pelas unidades compradoras; • Implementação da Intenção de Registro de Preços: atendimento ao Decreto, 63.722/2018, para que o usuário com perfil participante manifeste interesse na ata de registro de preços, permitindo o cadastro de grupo, classe ou item de material/serviço na IRP; • Implantação de funcionalidade de cancelamento de pedidos por unidades que não utilizam o sistema Siafisco para contratações, a exemplo das Entidades Conveniadas; • Elaboração de relatório das quantidades registradas e empenhadas pelas Unidades Compradoras nos 2 (dois) anos que antecedem à criação da ata, aprimorando a gestão de compras dos órgãos do Estado; • Registro de preços com cota até 25% - em fase final de elaboração da documentação técnica com as alterações necessárias visando permitir cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte; • Remanejamento de saldo: Definição das regras de negócio que viabilizam ao participante não interessado inicialmente no item, a possibilidade de elaborar pedidos; • Carona: desenvolvimento da demanda que admita a inclusão de órgão não participante em atas de registro de preços. Atendimento ao Decreto Estadual 63.722/2018. <u>Preços SP:</u> • Inclusão de filtro por período dos empenhos, permitindo a realização da pesquisa de preços em período inferior a 180 dias (modelo atual): Documentação técnica em fase de refinamento. <u>Pregão Eletrônico:</u> • Agrupamento de itens com cota até 25%: elaborada a documentação técnica com as adequações necessárias ao sistema para permitir a participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativa com Direito de Preferência nas aquisições de bens e serviços. <u>CADTERC:</u> • Atualização de 2 volumes com 35 preços referenciais e 7 estudos técnicos de uso específico com 164 preços referenciais, totalizando 199 preços referenciais (divulgados no site www.cadterc.sp.gov.br); • Publicação dos manuais orientativos de manutenção predial e de veículos, com o objetivo de auxiliar as unidades contratantes no processo licitatório; • Definição de padrões de produtividade máxima da mão de obra utilizada no estudo técnico de Limpeza Escolar (Volume 15): o desenvolvimento desse estudo, a pedido da Secretaria da Educação, visa melhorar a qualidade dos serviços prestados evitando que as empresas adotem produtividade muito acima do estabelecido no referido Volume. <u>BEC 2.0:</u> • Iniciado o desenvolvimento de um novo portal de compras eletrônicas do Estado, bem como uma plataforma de negociação mais atual, amigável, de maior usabilidade e com linguagem tecnológica moderna.	Sim
---	------------

g) Coordenadoria de Gestão <u>Bonificação por Resultados</u> Ampliação e Digitalização da Política de Bonificação por Resultados, através da criação de um sítio eletrônico próprio, denominado Portal BR, que possibilitará a modernização da política, maior transparência, racionalidade no fluxo de trabalho e diminuição dos custos operacionais. Este esforço compreende em dois produtos: • Sítio eletrônico, que constitui em um portal voltado a digitalização do atendimento, publicação de normas e orientações pertinentes à política com orientações, gestão do conhecimento, capacitação para construção de indicadores, transparência de dados, armazenamento de formulários, tornando o trabalho automático. • Sistema de Bonificação por Resultados (SBR), que constitui uma área restrita às equipes técnicas que processe e armazene dados relacionados aos processos de pactuação e apuração da política. Este sistema serviria como um ecossistema de dados, com a capacidade de gestão de bancos de dados, criação de relatórios gerenciais, controle de fluxo do processo e extração/análise de dados. Perfil 2.0 Implementação de novo Sistema de Gestão das Estruturas Administrativas, denominado Perfil 2.0, que possibilite o acompanhamento da estrutura, legislação, organograma e outras informações pertinentes sobre o funcionamento dos órgãos e entidades do Governo do Estado de São Paulo, ao mesmo tempo em que ofereça maior transparência aos cidadãos em relação a organização da administração pública paulista. É importante lembrar que o projeto Perfil 2.0 é a continuidade do trabalho desenvolvido pela extinta FUNDAP, que iniciou esse trabalho em 1978.	Sim
h) Com relação à Administração Tributária: • Aprimorar os processos de atendimento a pleitos tributários dos contribuintes, por meio da utilização de variados canais de atendimento.	Sim

18. A memória de cálculo das metas 1, 2, 3, 4 e 6 pode ser verificada no arquivo anexo referenciado abaixo:

- Relatório de cumprimento de metas (SEI nº 27891325).

19. Os resultados acima poderão ser alterados em caso de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

20. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a conclusão será pelo **cumprimento** de todas as metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

21. Em caso de descumprimento das metas 1 (endividamento) ou 2 (resultado primário), será possível interpor pedido de revisão dos efeitos da avaliação ao Ministro de Estado da Economia mediante apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias contado da data da publicação no Diário Oficial da União dos resultados consolidados das análises de todos os Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, e do inciso III do art. 26 da Medida Provisória nº 2192-70, de 24 de agosto de 2001.

V – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

22. O Estado de São Paulo não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal

VI – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado de São Paulo, para que este possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente
INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Chefe de Projeto I da GESEM

Documento assinado eletronicamente
AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

Documento assinado eletronicamente
ÁLVARO DUTRA HENRIQUES
Chefe de Projeto I da GDESP

Documento assinado eletronicamente
ÁGATHA LECHNER DA SILVA
Chefe de Projeto I da GERAT

Documento assinado eletronicamente
ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES
Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente
DANIEL FIOROTT OLIVEIRA
Chefe de Projeto I da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO
Gerente da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
LILIAN MARIA CORDEIRO
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Projeto I da GRECE

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente
ERIC LISBOA CODA DIAS
Coordenador da COPAF

Documento assinado eletronicamente
FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador da CORFI Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Estado,

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária da SURIN



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Monteiro de Queiroz, Gerente de Projeto**, em 12/09/2022, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Gerente**, em 12/09/2022, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Maria Cordeiro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Gerente de Análise e Acompanhamento Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios I Substituto**, em 13/09/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques, Gerente de Projeto**, em 13/09/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira, Gerente de Projeto**, em 14/09/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 14/09/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva, Gerente de Projeto**, em 15/09/2022, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda, Gerente**, em 16/09/2022, às 06:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias, Coordenador(a)**, em 16/09/2022, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 16/09/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 16/09/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho, Gerente de Projeto**, em 19/09/2022, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 19/09/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27891143** e o código CRC **DA13F00E**.

Referência: Processo nº 17944.104017/2021-11.

SEI nº 27891143



Nota Técnica SEI nº 4292/2023/ME

Assunto: **Revisão da Capacidade de Pagamento dos Estados**

Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022

Senhor Coordenador-Geral,

1. Por determinação das resoluções do Senado Federal, nº 40 e 43, de 2001, o Ministério da Fazenda deve se manifestar a respeito dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito interno ou externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União. Para isso, é feita a classificação da situação financeira do pleiteante de acordo com norma do Ministério da Fazenda que disponha sobre a Capacidade de Pagamento (Capag) dos entes federados.

2. Os dispositivos em vigor que disciplinam a avaliação da capacidade de pagamento são a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022 e da Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. No art. 6º da Portaria ME nº 5.623/2022, há a previsão da possibilidade de revisão dos resultados de classificações já elaboradas em casos nos quais haja indício de deterioração significativa da situação fiscal do ente. No art. 31 da Portaria STN nº 10.464/2022, editado conforme previsto no art. 6º da Portaria ME nº 5.623/2022, fica estabelecido que:

Art. 31º Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria ME nº 5.623, de 2022, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada:

I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior;

3. Assim, conforme previsão do artigo 6º da Portaria ME nº 5.623/2022 e do art. 31 da Portaria STN nº 10.464/2022, e dada a divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre/2º semestre, referentes ao exercício de 2022, com informações que podem sugerir deterioração da situação financeira do ente, procedeu-se a reavaliação da classificação da Capag com objetivo de confirmar se a nova condição apresentada permite a manutenção da nota positiva para os Municípios, relacionados no mencionado ofício, e atualmente classificados como A ou B.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 10.464/2022. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

5. Para o cálculo do indicador de Poupança Corrente, foram utilizados como fontes de informação o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022 e as Declarações de Contas Anuais dos anos de 2021 e 2020. Para os indicadores de Endividamento e Liquidez, foi utilizado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2022. Tanto o RREO quanto o RGF foram obtidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 3º da Portaria MF nº 5.623/2022.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B

Liquidez	IL	PC ≥ 95%	C
		IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 4º da Portaria ME nº 5.623/2022.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO

8. Conforme previsto no art. 6º da Portaria ME nº 5.623/2022 e no art. 31 da Portaria STN nº 10.464/2022, apresenta-se, a partir dos novos relatórios fiscais divulgados (RREO do 6º bimestre de 2022, para o indicador de Poupança Corrente, e RGF do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2022, para os indicadores de Endividamento e Liquidez), a **Capag Final** dos Estados classificados anteriormente com nota A ou B.

Estado	Nº da NT da Capag	Nº SEI da NT da Capag	Capag da NT	Capag da Revisão	Capag Final
1. Acre	Nota Técnica SEI nº 39431/2022/ME	27634449	B	B	B
2. Alagoas	Nota Técnica SEI nº 40888/2022/ME	27876806	B	B	B
3. Amazonas	Nota Técnica SEI nº 40064/2022/ME	27750749	B	B	B
4. Bahia	Nota Técnica SEI nº 40182/2022/ME	27776134	B	A	B
5. Ceará	Nota Técnica SEI nº 36384/2022/ME	27133813	B	B	B
6. Distrito Federal	Nota Técnica SEI nº 41030/2022/ME	27904467	B	B	B
7. Espírito Santo	Nota Técnica SEI nº 41192/2022/ME	27932994	A	A	A
8. Goiás	Nota Técnica SEI nº 51026/2022/ME	29509993	B	B	B
9. Mato Grosso	Nota Técnica SEI nº 40893/2022/ME	27877451	A	A	A
10. Mato Grosso do Sul	Nota Técnica SEI nº 40882/2022/ME	27876007	A	A	A
11. Pará	Nota Técnica SEI nº 47821/2022/ME	28920874	A	B	A
12. Paraíba	Nota Técnica SEI nº 40908/2022/ME	27879337	A	A	A
13. Pernambuco	Nota Técnica SEI nº 40922/2022/ME	27882435	B	B	B
14. Piauí	Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME	27874481	B	B	B
15. Paraná	Nota Técnica SEI nº 43227/2022/ME	28223194	B	A	B
16. Rondônia	Nota Técnica SEI nº 40465/2022/ME	27817110	A	A	A
17. Roraima	Nota Técnica SEI nº 41371/2022/ME	27959044	A	B	A
18. Santa Catarina	Nota Técnica SEI nº 40898/2022/ME	27877788	B	B	B
19. São Paulo	Nota Técnica SEI nº 40963/2022/ME	27891143	B	B	B

20. Sergipe	Nota Técnica SEI nº 40941/2022/ME	27885833	B	B	B
21. Tocantins	Nota Técnica SEI nº 37726/2022/ME	27354990	B	B	B

III - CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do Comitê de Garantias (CGR).

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Auditora Federal de Finanças e Controle

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO

Gerente de Projetos GERAP, substituto

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM,

ERIC LISBOA CODA DIAS

Coordenador-Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/02/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Gerente de Análise e Acompanhamento Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios V Substituto**, em 09/02/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 09/02/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31452932** e o código CRC **99B9C3AB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 13967/2023/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
CEP - 70.048-900 - Brasília-DF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do Estado de São Paulo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente Processo nº 17944.104017/2021-11.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atendimento à solicitação encaminhada pelo OFÍCIO SEI nº 4292/2023/ME, informamos que a classificação da Capacidade de Pagamento do Estado de São Paulo, analisada na Nota Técnica SEI nº 40963/2022/ME (33705212) de 09/02/2023, continua válida (**classificação "B"**), visto que a revisão da análise da capacidade de pagamento prevista no art. 6º da Portaria ME nº 5.623/2022 e no art. 31 da Portaria STN nº 10.464/2022 não identificou indícios de deterioração fiscal no Estado após a retificação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022.
2. A classificação da Capacidade de Pagamento do Estado de São Paulo tem validade até a próxima análise da situação fiscal do Estado prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178/2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819/2021 e pela Portaria STN nº 10.464/2022 ou sejam retificados o RREO do 6º bimestre de 2022 ou o RGF do 3º quadrimestre de 2022.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 09/05/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33841340** e o código CRC **A1A7C953**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3035 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.104017/2021-11.

SEI nº 33841340



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 34086/2023/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Estado de São Paulo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.104841/2019-56.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 33861/2023/MF, de 25/07/2023, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado de São Paulo.
2. Informamos que a Lei estadual nº 17.724, de 11/07/2023, que alterou a Lei estadual nº 17.386, de 14/07/2021 concedeu ao Estado de São Paulo autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. Já a Lei estadual nº 14.822, de 07/07/2022, concedeu ao Estado de São Paulo autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts 157 e 159, inciso I, alínea "a" e incisos II e III, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 139.447.632.170,09

OG R\$ 355.461.428,57

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado de São Paulo.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual do ano de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5.623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 35985814)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/07/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35986118** e o código CRC **6C26C42D**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado de São Paulo
VERSÃO BALANÇO:	2022
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2022
MARGEM =	139.447.632.170,09
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		230.875.748.554,64
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	4.149.977.124,36
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	203.977.683.841,82
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	22.748.087.588,46
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		13.335.541.670,65
1.7.1.1.50.0.0	FPE	1.658.054.946,94
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	0,00
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	11.677.486.723,71
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	12.036.760.535,35
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	9.574.430.317,90
3.3.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	66.207.842,87
3.3.30.00.00.00		0,00
3.3.40.00.00.00		64.327.211.143,08
3.3.41.00.00.00		2.877.102.540,82
3.3.45.00.00.00		0,00
3.3.46.00.00.00		0,00
3.3.50.00.00.00		15.720.477.105,99
3.3.60.00.00.00		0,00
3.3.70.00.00.00		161.468.569,19
3.3.71.00.00.00		0,00
3.3.73.00.00.00		0,00
3.3.74.00.00.00		0,00
3.3.75.00.00.00		0,00
3.3.76.00.00.00		0,00
3.3.80.00.00.00		0,00
Margem		139.447.632.170,09

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		230.875.748.554,64
Total dos últimos 12 meses	ICMS	203.977.683.841,82
	IPVA	22.748.087.588,46
	ITCD	4.149.977.124,36
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		13.335.541.670,65
Total dos últimos 12 meses	IRRF	11.677.486.723,71
	Cota-Parte do FPE	1.658.054.946,94
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		95.024.052.576,01
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	18.652.126.341,79
	Serviço da Dívida Externa	2.598.608.046,40
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	9.453.652.029,18
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	64.319.666.158,64
Margem		149.187.237.649,28

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado de São Paulo
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 33861/2023/MF, de 25/07/2023
RESULTADO OG:	355.461.428,57

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BNDES
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em reais):	1.500.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	Não se aplica
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	Não se aplica
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	Não se aplica
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2057
Qtd. de anos de reembolso:	35
Total de reembolso em reais:	4.298.171.108,53
Reembolso médio(R\$):	122.804.888,82

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	164.237.344,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	4,9870
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	28/04/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	305.441.864,34
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2047
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	1.523.238.577,46
Reembolso médio(R\$):	60.929.543,10

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	480.133.500,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	4,9870
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	28/04/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	895.308.183,90
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2048
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	4.464.901.913,11
Reembolso médio(R\$):	171.726.996,66

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 1 de junho de 2023

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre o

ESTADO DE SÃO PAULO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase

(Data suposta de assinatura)

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia N° ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase , cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins

deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” ou “NDASs” referem-se às 10 (dez) Normas de Desempenho que fazem parte do Marco de Política Ambiental e Social do Banco (documento GN-2965-23).
- (c) “Plano de Ação Ambiental e Social” ou “PAAS” significa o plano de ação ambiental e social do Programa. O PAAS poderá ser alterado periodicamente, caso necessário, mediante comum acordo escrito entre as Partes.
- (d) “SGAS” significa o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Programa.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira

prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma

taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Que o Mutuário tenha apresentado evidência da entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com os termos previamente acordado com o Banco, incluindo os requisitos ambientais e sociais e incorporando em anexo o PAAS;
- (b) Que o Mutuário tenha apresentado evidência de ter assinado um instrumento jurídico com o Órgão Executor, para a execução dos recursos e das atividades do Programa, em conformidade com os termos previamente acordados com o Banco, e que este tenha entrado em vigor; e
- (c) Que o Mutuário tenha apresentado evidência do estabelecimento da Unidade Gestora do Programa (UGP), assim como da designação de seu coordenador geral, do gerente administrativo e financeiro, do gerente de monitoramento e avaliação e do especialista em gestão social e ambiental, em conformidade com os termos previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em obras, estudos e administração do Programa, até o equivalente a US\$20.000.000,00 (vinte milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 19 de agosto de 2022 e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 206.016.000,00 (duzentos e seis milhões e dezesseis mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e

(v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. (a) O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER) será o Órgão Executor do Programa. O Mutuário atesta a capacidade legal e financeira do Órgão Executor para atuar como tal.

(b) O Mutuário se compromete a destinar e transferir ao Órgão Executor os recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local para a devida execução do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página <https://projectprocurement.iadb.org/pt>, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos

necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP e o PAAS previamente acordados com o Banco e a obter o prévio consentimento por escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP ou no PAAS. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP ou do PAAS, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. Prazo para o início material das obras do Programa. O prazo para o início das obras compreendidas no Programa será de até 3 (três) anos e 6 (seis) meses, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato.

CLÁUSULA 4.08. Condições especiais de execução. Serão condições especiais para a execução do Programa, as seguintes:

(a) Dentro dos 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco evidência da contratação de uma empresa de consultoria para apoio à gestão do Programa.

(b) Antes do início da primeira obra do Programa, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco evidência da contratação do programa para o SGAS.

(c) Antes do início de cada obra do Programa, o Mutuário, por meio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco evidência da contratação dos serviços para supervisão da obra, em conformidade com os termos previamente acordados com o Banco.

CLÁUSULA 4.09. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a desenhar, construir, operar, manter e monitorar o Programa, assim como a gerenciar os riscos ambientais e sociais, de acordo com o SGAS.

(b) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se compromete a não financiar de forma deliberada, direta ou indiretamente: (i) projetos compreendidos na lista de exclusão ambiental e social do Banco (Anexo 1 do Marco de Políticas Ambientais e Sociais do Banco, documento GN-2965-23); (ii) projetos de obras futuras de categoria A; e (iii) atividades de reassentamento ou com impactos negativos sobre os povos indígenas ou habitat natural crítico, ou projetos com classificação alta de risco de desastres naturais.

(c) O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá: (i) implementar processos de participação das comunidades afetadas e partes interessadas nas atividades do Programa que possam ter impactos negativos e riscos socioambientais; (ii) divulgar os instrumentos SGAS; e (iii) estabelecer, publicar, manter e operar um mecanismo de queixas e reclamações acessível para receber e facilitar o atendimento de preocupações e a solução de queixas e reclamações da população afetada pelo Programa, e adotar as medidas necessárias e apropriadas para solucionar ou facilitar a solução de tais preocupações, queixas e reclamações, de forma aceitável para o Banco.

CLÁUSULA 4.10. Manutenção. O Mutuário e o Órgão Executor se comprometem a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.11. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer

evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Plano Operacional Anual (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, os POAs. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa deverá ser apresentado ao Banco antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. O segundo e subsequentes POAs deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano calendário, para sua utilização durante o ano calendário seguinte.
- (b) **Relatório Semestral de Progresso.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, um relatório semestral de progresso, conforme conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um dos exercícios financeiros do Programa, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por auditor independente elegível para o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias após decorridos 36 (trinta e seis) meses da data de assinatura deste Contrato ou dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta

por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro. As Partes poderão acordar substituir essa avaliação por uma missão de meio termo.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão observar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Av. Rangel Pestana, nº 300, 5º andar
CEP: 01017-911
São Paulo – SP – Brasil

E-mail: gabsec@fazenda.sp.gov.br; chefiadegabinete@fazenda.sp.gov.br;
captacaoderecursos@fazenda.sp.gov.br

Do Órgão Executor:

Endereço postal:

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP
Avenida do Estado, 777
CEP: 01107-000
São Paulo – SP - Brasil

E-mail: ucpr@der.sp.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Av. Rangel Pestana, nº 300, 5º andar
CEP: 01017-911
São Paulo – SP – Brasil

E-mail: gabsec@fazenda.sp.gov.br; chefiadegabinete@fazenda.sp.gov.br;
captacaoderecursos@fazenda.sp.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Diretoria de Financiamento Externo e Comércio Exterior (DIFIC), da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento – SEAID, do Ministério do Planejamento e Orçamento, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "dc" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com

o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o

Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou

totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso,

a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia

de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento:

(i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou

menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e

(M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado

Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um

Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor

associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a

Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos;

(ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante

Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
 - (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
- (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem

de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo

desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de

Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e

Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência

de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando,

a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como

garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é de melhorar a competitividade das cadeias produtivas beneficiadas com foco em sustentabilidade.
- 1.02** Os objetivos específicos do Programa são: (i) melhorar a qualidade de serviço nas rodovias públicas intervencionadas; e (ii) melhorar a efetividade do DER por meio da ampliação das competências digitais de seus funcionários.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa financiará os seguintes componentes:

Componente 1. Engenharia, obras rodoviárias sustentáveis, serviços inteligentes e supervisão

- 2.02** Este componente financiará: (i) estudos técnicos, econômicos, socioambientais e geotécnicos, e a preparação de projetos para as obras do Programa ; (ii) reabilitação de, aproximadamente, 470 km de rodovias transversais da malha pública estadual, e trechos rodoviários de acesso a cadeias produtivas; (iii) uso de materiais recicláveis e adoção de métodos de construção mais sustentáveis na reabilitação dos trechos rodoviários; (iv) construção de ciclovias em trechos rodoviários selecionados; (v) instalação de conectividade wifi/, dentre outros, implementação de serviços para sistemas inteligentes de transporte (ITS) e pontos de recarga para veículos elétricos (VE) em trechos rodoviários selecionados; (vi) estudo para melhoria da segurança viária com vistas a redução dos excessos de velocidade; e (vii) supervisão técnica e ambiental das obras.

Componente 2. Fortalecimento institucional

- 2.03** Este componente financiará: (i) modernização, digitalização e integração de sistemas de gestão e supervisão, incluindo investimentos em ciber-segurança; (ii) melhora nos procedimentos de transparência e de integridade na gestão do DER; (iii) promoção de igualdade de gênero na DER mediante medidas para facilitar o acesso das mulheres a empregos em carreiras predominantemente ocupadas por homens); (iv) oficinas de conscientização sobre inclusão e diversidade para funcionários do DER; (v) elaboração do plano estratégico de transporte ferroviário; (vi) desenvolvimento de ferramenta analítica

de dados e de estudo para planejamento estratégico e resiliência climática nas rodovias; e (vii) implementação de um programa de desenvolvimento e promoção de investimentos sustentáveis para cadeias globais de valor (CGVs)

- 2.04 Administração do Programa.** Adicionalmente às atividades previstas nos componentes, os recursos do Programa serão utilizados para cobrir custos de administração, avaliação, monitoramento e auditoria financeira externa.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

(em US\$)

Componentes	Banco	Contrapartida Local	Total	%
Componente 1: Engenharia, obras rodoviárias sustentáveis, serviços inteligentes e supervisão	448.500.000	198.636.000	647.136.000	94,31%
Componente 2: Fortalecimento institucional	17.534.000	6.000.000	23.534.000	3,43%
Administração do Programa	14.099.500	1.380.000	15.479.500	2,26%
Total	480.133.500	206.016.000	686.149.500	100,00%

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário executará o Programa por meio do DER. O DER implementará a operação através de uma Unidade de Gestão de Programas (UGP). O DER contratará uma empresa de consultoria para apoio à UGP na gestão do Programa.
- 4.02** As funções da UGP serão, entre outras: (i) preparar o plano de execução, POA e Planos de Aquisição (PA); (ii) preparar a documentação de licitação para a aquisição de serviços, bens e obras do Programa; (iii) preparar os arquivos técnicos dos projetos; (iv) solicitar os desembolsos ao Banco, manter os registros contábeis e financeiros do Programa e apresentar documentação de apoio para despesas; (v) apresentar ao Banco relatórios de progresso do Programa e respectivos relatórios financeiros auditados; e (vi) conduzir o monitoramento e avaliação da execução do Programa.
- 4.03 Critérios de elegibilidade das obras.** Cada obra a ser financiada pelo Programa deve contar com a previa não objeção do Banco e atender aos seguintes critérios de elegibilidade: (i) ser uma obra de reabilitação de trechos rodoviários, pertencentes a malha rodoviária pública do Estado de São Paulo e se conectar em algum ponto com estradas de padrão técnico igual ou melhor ou com outros meios de transporte; (ii) dispor de estudos de engenharia detalhados; (iii) cumprir com as políticas socioambientais do Banco e com o Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa, e não ser classificada como Categoria

"A" de acordo com a política do Banco; e (iv) ter estudos de viabilidade econômica e uma Taxa Interna de Retorno (TIR) igual ou superior a 12%.

4.04 Regulamento Operacional do Programa. O ROP detalhará, entre outros aspectos: (i) mecanismos de coordenação e informação entre o Mutuário e o DER; (ii) requisitos para a apresentação e elegibilidade de projetos; (iii) procedimentos para a contratação de obras, bens e serviços de consultoria, incluindo fluxos, partes responsáveis e cronograma das etapas do ciclo de compras; (iv) diretrizes para o uso de recursos e gestão financeira e fiduciária do programa; (v) procedimentos para desembolsos; (vi) estrutura institucional do DER, identificando as funções do pessoal-chave; e (vii) melhores práticas na promoção da transparência e do gerenciamento de risco de integridade e conflito de interesses.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado de São Paulo

Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-____-____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____ /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data entre o Banco e o Estado de São Paulo (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: + 1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília, D.F.
Brasil
Fax: + 55 (61) 3412-1740

E-mail: apoioconf.df.pgfn.pgfn.gov.br

Ministério da ~~Economia~~-Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Representante do Banco no Brasil



TESOURO NACIONAL

Boletim

2023

Resultado do Tesouro Nacional

Julho

Vol. 29, N.7 – Publicado em 30/08/2023



Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Viviane Barros e Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 7 (Julho, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Julho		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-6,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-14,2%
3. Receita Líquida (I-II)	162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-5,3%
4. Despesa Total	143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	31,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	37.798,0	7.182,4	-30.615,6	-81,0%	-81,7%
Resultado do Banco Central	-136,4	-33,2	103,2	-75,7%	-76,6%
Resultado da Previdência Social	-18.712,5	-43.082,2	-24.369,7	130,2%	121,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	37.661,6	7.149,3	-30.512,4	-81,0%	-81,7%

Em julho de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 35,9 bilhões, frente a um superávit de R\$ 18,9 bilhões em julho de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 8,9 bilhões (-5,3%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 46,8 bilhões (+31,3%), quando comparadas a julho de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Julho		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-14.374,2	-6,9%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		119.441,6	119.625,9	184,3	0,2%	-4.584,3	-3,7%
1.1.1 Imposto de Importação		4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%
1.1.2 IPI		4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%
1.1.4 IOF		5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%
1.1.5 COFINS	2	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%
1.1.6 PIS/PASEP		6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%
1.1.7 CSLL	3	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-59,9	-59,9	-	-59,9	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		37.804,8	26.575,9	-11.228,9	-29,7%	-12.738,2	-32,4%
1.4.1 Concessões e Permissões		954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-5.487,9	-14,2%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	30.408,0	29.121,6	-1.286,4	-4,2%	-2.500,4	-7,9%
2.2 Fundos Constitucionais		824,1	1.092,9	268,8	32,6%	235,9	27,5%
2.2.1 Repasse Total		1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	4.463,7	1.428,8	-3.034,9	-68,0%	-3.213,1	-69,2%
2.5 CIDE - Combustíveis		196,5	0,0	-196,5	-100,0%	-204,3	-100,0%
2.6 Demais		36,4	38,8	2,4	6,6%	0,9	2,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-8.886,2	-5,3%
4. DESPESA TOTAL		143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	46.752,3	31,3%
4.1 Benefícios Previdenciários	10	61.424,5	90.507,7	29.083,2	47,3%	26.630,9	41,7%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		32.835,9	35.203,9	2.368,0	7,2%	1.057,1	3,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		19.978,9	29.653,6	9.674,7	48,4%	8.877,1	42,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%
4.3.2 Anistiados		19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%
4.3.16 Transferências ANA		20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		29.551,8	40.918,9	11.367,1	38,5%	10.187,3	33,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%
4.4.2 Discrecionárias	14	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-55.638,6	-

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 5.008,2 milhões / -8,4%): decréscimo explicado, principalmente, pela redução na arrecadação do IRPJ, no valor de R\$ 9,3 bilhões (-26,8%), reflexo das quedas reais nas arrecadações da estimativa mensal (-30,1%) e do balanço trimestral (-22,8%). Esta queda do IRPJ foi parcialmente compensada pelo aumento do IRRF, em especial o IRRF – Rendimentos de Capital e o IRRF – Rendimentos de Residentes no Exterior, com aumentos reais de, respectivamente, R\$ 2,0 bilhões (+30,0%) e R\$ 1,2 bilhão (+ 28,5%). Também cumpre destacar que no mês de julho de 2022 houve pagamentos atípicos de R\$ 4,0 bilhões em IRPJ/CSLL, sem contrapartida em julho de 2023.

Nota 2 - COFINS (+R\$ 1.630,5 milhões / +7,1%): justificado pelos seguintes fatores: i) aumentos reais de 8,3% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,1% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre junho de 2022 e junho de 2023; ii) bom desempenho das atividades financeiras; e iii) modificação da tributação incidente sobre a gasolina (perda de vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023). Estes fatores foram atenuados pela diminuição do volume arrecadado sobre as importações e pelo acréscimo de 43,9% no montante das compensações tributárias no comparativo entre junho de 2022 e junho de 2023.

Nota 3 - CSLL (-R\$ 2.951,1 milhões / -16,4%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 4 - Outras Administradas (+R\$ 2.462,3 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) redução da litigiosidade tributária; ii) elevação da alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleo bruto (Medida Provisória nº 1.163/2023); e iii) reclassificação das receitas de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

Nota 5 - Arrecadação Líquida RGPS (+R\$ 3.008,3 milhões / +6,8%): explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 5,1% da massa salarial habitual entre junho de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; e ii) saldo positivo de 157.198 empregos no mês de junho de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 39,3% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 5.403,3 milhões / -74,8%): explicado, especialmente, pelo recebimento em julho de 2022 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras, no valor de R\$ 7,2 bilhões (valores de julho de 2023), sem correspondente no mesmo mês de 2023. Em contrapartida, em julho de 2023 a União recebeu R\$ 1,8 bilhão em dividendos e juros sobre o capital próprio da CEF, sem contrapartida no comparativo interanual.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 5.737,3 milhões / -27,7%): explicado, principalmente, pela queda do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2023.

Nota 8 - Transferências de FPM/FPE/IPI-EE (-R\$ 2.500,4 milhões / -7,9%): explicado pela queda real da arrecadação nos impostos que compõem a base de cálculo destes repasses, em especial o o Imposto de Renda (ver Nota 1).

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 3.213,1 milhões / -69,2%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais nos sete primeiros meses de 2023 (ver Nota 7).

Nota 10 - Benefícios previdenciários (+R\$ 26.630,9 milhões / +41,7%): explicado, principalmente, pelo impacto da antecipação do 13º salário de inativos e pensionistas para os meses de abril (R\$ 6,7 bilhões), maio (R\$ 29,3 bilhões) e junho (R\$ 22,7 bilhões) no ano de 2022, enquanto em 2023 este impacto ocorreu em maio (R\$ 7,3 bilhões), junho (R\$ 30,9 bilhões) e julho (R\$ 24,3 bilhões).

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 5.087,6 milhões): explicado, sobretudo, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023, os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março. O mês de julho de 2023 registrou um pagamento de R\$ 4,0 bilhões frente a um pagamento de R\$ 52,0 milhões em julho de 2022.

Nota 12 – Apoio Financeiro Estados e Municípios (+R\$ 3.795,9 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) pagamentos em julho de 2023, sem contrapartida em 2022, de restos a pagar de recursos previstos na Lei Complementar nº 195/2022 (setor cultural), no montante de R\$ 2,9 bilhões; e ii) compensação aos Estados pela redução na arrecadação do ICMS sobre combustíveis em razão da Lei Complementar nº 194/2022, no valor de R\$ 934,3 milhões, sem contrapartida em julho de 2022.

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 6.526,4 milhões / +34,7%): explicado, quase que integralmente, pelo aumento real na execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 6,0 bilhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 14 - Discricionárias (+R\$ 3.660,9 milhões / +30,7%): explicado, sobretudo, pelos aumentos reais em: i) Demais (R\$ 1,4 bilhão), com destaque para o aumento de ações no âmbito do programa Moradia Digna (+ R\$ 3,5 bilhões), compensado parcialmente pela redução na ação de transferências especiais aos entes federados decorrentes de emendas parlamentares individuais (-R\$ 1,7 bilhão); e ii) nas funções Transporte (+R\$ 726,9 milhões) e Saúde (+R\$ 665,4 milhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jul		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-5,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-5,5%
3. Receita Líquida (1-2)	1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-5,3%
4. Despesa Total	1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	8,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	260.238,4	129.980,9	-130.257,5	-50,1%	-51,9%
Resultado do Banco Central	-218,3	-160,6	57,7	-26,4%	-29,5%
Resultado da Previdência Social	-186.778,2	-208.066,6	-21.288,5	11,4%	6,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	260.020,1	129.820,3	-130.199,8	-50,1%	-51,9%

Em relação ao resultado acumulado nos sete primeiros meses de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 78,2 bilhões, frente a um superávit de R\$ 73,2 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 61,5 bilhões (-5,3%) e a despesa total aumentou R\$ 94,3 bilhões (+8,7%) no acumulado de janeiro a julho de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-76.991,6	-5,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		827.613,4	850.837,1	23.223,6	2,8%	-14.362,6	-1,6%
1.1.1 Imposto de Importação		33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI		35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.4 IOF		33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 COFINS		154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/PASEP		46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	2	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,3	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	3	290.449,2	322.672,1	32.222,9	11,1%	19.430,7	6,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		249.096,7	177.886,5	-71.210,2	-28,6%	-82.054,4	-31,4%
1.4.1 Concessões e Permissões	4	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-15.447,3	-5,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
2.2 Fundos Constitucionais		4.155,1	6.054,1	1.898,9	45,7%	1.726,5	39,5%
2.2.1 Repasse Total		14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	7	42.561,7	33.314,5	-9.247,1	-21,7%	-11.199,0	-25,0%
2.5 CIDE - Combustíveis		647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
2.6 Demais		8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-61.544,3	-5,3%
4. DESPESA TOTAL		1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	94.295,1	8,7%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	477.227,3	530.738,7	53.511,4	11,2%	32.878,4	6,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		187.362,6	198.448,7	11.086,0	5,9%	2.689,2	1,4%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		165.055,4	179.745,5	14.690,1	8,9%	6.877,9	4,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
4.3.2 Anistiados		93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	9	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
4.3.16 Transferências ANA		51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		199.748,9	259.788,1	60.039,2	30,1%	51.849,7	24,7%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.2 Discrecionárias		74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-155.839,5	-

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 2.948,3 milhões / +0,7%): variação explicada, principalmente, pela conjugação dos seguintes fatores: i) aumento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 25,1 bilhões (+13,5%); e ii) redução da arrecadação do IRPJ, no montante de R\$ 20,8 bilhões (-10,4%). No caso do IRRF, destacam-se os crescimentos reais nas rubricas de Rendimentos do Capital (+R\$ 14,5 bilhões ou +27,4%), Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 5,1 bilhões ou +17,2%) e Rendimentos do Trabalho (+R\$ 4,2 bilhões ou +4,5%). Por sua vez, a dinâmica do IRPJ se deve aos decréscimos reais de 10,2% da estimativa mensal e de 34,1% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, bem como aos menores recolhimentos atípicos em IRPJ/CSLL registrados nos sete primeiros meses de 2023 em comparação ao ano anterior.

Nota 2 - CSLL (-R\$ 11.103,3 milhões / -10,1%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Arrecadação Líquida RGPS (+R\$ 19.430,7 milhões / +6,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 9,1% da massa salarial habitual de dezembro de 2022 a junho de 2023 frente ao período de dezembro de 2021 a junho de 2022; ii) saldo positivo de 1.023.540 empregos no acumulado de janeiro a junho 2023; e iii) aumento real de 7,7% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a julho de 2023 frente ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 34,0% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a julho de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 4 - Concessões e Permissões (-R\$ 37.734,5 milhões / -86,7%): explicado, em grande parte, pelos seguintes recebimentos no primeiro semestre de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R\$ 12,0 bilhões a preços de julho de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R\$ 27,5 bilhões a preços de julho 2023).

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R\$ 20.785,1 milhões / -38,6%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a julho de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R\$ 10,6 bilhões), BNDES (-R\$ 9,1 bilhões) e CEF (-R\$ 2,0 bilhões).

Nota 6 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 19.098,9 milhões / -21,4%): explicado, principalmente, pelas reduções do preço internacional do barril de petróleo e da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média primeiro semestre de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média do 4º trimestre de 2022 e do 1º semestre de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e do 1º semestre de 2022, no caso da participação especial).

Nota 7 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 11.199,0 milhões / -25,0%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a julho de 2023 (ver Nota 6).

Nota 8 - Benefícios previdenciários (+R\$ 32.878,4 milhões / +6,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários (+3,6%, média dezembro de 2022 a junho de 2023 frente a dezembro de 2021 a junho de 2022 - BEPS); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023; e iv) aumento real de R\$ 9,5 bilhões em pagamentos de Sentenças

Judiciais e Precatórios, por conta do calendário de pagamentos (em 2023 teve uma concentração destes pagamentos em maio, enquanto em 2022 ocorreu em agosto).

Nota 9 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 14.529,5 milhões / -93,1%): explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

Nota 10 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 50.822,9 milhões / +38,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 43,1 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 6,2 bilhões) entre os sete primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-14.374,2	-6,9%	1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-76.991,6	-5,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	119.441,6	119.625,9	184,3	0,2%	-4.584,3	-3,7%	827.613,4	850.837,1	23.223,6	2,8%	-14.362,6	-1,6%
1.1.1 Imposto de Importação	4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%	33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI	4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%	35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	766,6	206,2	-560,4	-73,1%	-591,0	-74,1%	4.094,1	1.832,7	-2.261,4	-55,2%	-2.453,2	-56,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	106,7	259,0	152,3	142,8%	148,0	133,5%	1.431,2	1.517,1	85,9	6,0%	15,5	1,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	317,2	579,1	261,9	82,6%	249,2	75,5%	2.355,8	3.063,8	708,0	30,1%	605,7	24,4%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.819,2	1.798,3	-20,9	-1,2%	-93,6	-4,9%	13.814,1	12.856,6	-957,5	-6,9%	-1.630,2	-11,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.400,9	1.616,4	215,4	15,4%	159,5	10,9%	14.250,1	12.981,0	-1.269,1	-8,9%	-1.960,2	-13,0%
1.1.3 Imposto de Renda	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.674,4	5.283,0	608,6	13,0%	422,0	8,7%	36.547,1	36.699,9	152,9	0,4%	-1.393,8	-3,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	33.270,8	25.335,2	-7.935,6	-23,9%	-9.263,9	-26,8%	189.395,9	177.368,4	-12.027,5	-6,4%	-20.793,3	-10,4%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.118,8	23.715,9	4.597,0	24,0%	3.833,7	19,3%	176.598,7	209.327,6	32.728,9	18,5%	25.135,4	13,5%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.371,7	8.119,8	748,1	10,1%	453,8	5,9%	88.306,3	96.527,8	8.221,6	9,3%	4.210,5	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.419,0	8.676,3	2.257,3	35,2%	2.001,1	30,0%	50.414,3	66.880,9	16.466,7	32,7%	14.494,0	27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.926,2	5.245,6	1.319,4	33,6%	1.162,7	28,5%	28.398,6	34.743,1	6.344,5	22,3%	5.140,9	17,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.401,9	1.674,1	272,2	19,4%	216,2	14,8%	9.479,5	11.175,7	1.696,2	17,9%	1.290,0	12,9%
1.1.4 IOF	5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%	33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 Cofins	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%	154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/Pasep	6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%	46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%	1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%	15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-59,9	-59,9	-	-59,9	-	-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,3	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	290.449,2	322.672,1	32.222,9	11,1%	19.430,7	6,4%
1.3.1 Urbana	41.980,3	46.726,1	4.745,9	11,3%	3.069,9	7,0%	285.147,2	317.752,2	32.604,9	11,4%	20.049,9	6,7%
1.3.2 Rural	731,8	699,4	-32,4	-4,4%	-61,6	-8,1%	5.301,9	4.919,9	-382,0	-7,2%	-619,2	-11,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	37.804,8	26.575,9	-11.228,9	-29,7%	-12.738,2	-32,4%	249.096,7	177.886,5	-71.210,2	-28,6%	-82.054,4	-31,4%
1.4.1 Concessões e Permissões	954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.806,3	2.943,2	136,9	4,9%	17,9	0,6%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	122,0	175,6	53,6	43,9%	48,6	38,1%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.069,6	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	1.817,8	1.817,8	-	1.817,8	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.035,2	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-270,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	187,8	187,8	-	188,5	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	6.943,8	0,0	-6.943,8	-100,0%	-7.221,1	-100,0%	25.002,8	15.204,4	-9.798,4	-39,2%	-10.584,3	-40,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,1	0,0	-0,1	-79,8%	-0,1	-80,6%	1.217,4	2.178,7	961,3	79,0%	919,5	72,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%	9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%	12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%	14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%	34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-5.487,9	-14,2%	264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-15.447,3	-5,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	-1.286,4	-4,2%	-2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
2.2 Fundos Constitucionais	824,1	1.092,9	268,8	32,6%	235,9	27,5%	4.155,1	6.054,1	1.898,9	45,7%	1.726,5	39,5%
2.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%	14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.463,7	1.428,8	-3.034,9	-68,0%	-3.213,1	-69,2%	42.561,7	33.314,5	-9.247,1	-21,7%	-11.199,0	-25,0%
2.5 CIDE - Combustíveis	196,5	0,0	-196,5	-100,0%	-204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
2.6 Demais	36,4	38,8	2,4	6,6%	0,9	2,5%	8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-8.886,2	-5,3%	1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-61.544,3	-5,3%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	46.752,3	31,3%	1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	94.295,1	8,7%
4.1 Benefícios Previdenciários	61.424,5	90.507,7	29.083,2	47,3%	26.630,9	41,7%	477.227,3	530.738,7	53.511,4	11,2%	32.878,4	6,6%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	48.820,0	73.660,4	24.840,4	50,9%	22.891,3	45,1%	379.004,9	421.023,5	42.018,5	11,1%	25.659,4	6,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.215,4	1.301,2	85,8	7,1%	37,2	2,9%	7.651,5	15.214,0	7.562,4	98,8%	7.248,6	90,4%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	12.604,6	16.847,4	4.242,8	33,7%	3.739,6	28,5%	98.222,4	109.715,2	11.492,9	11,7%	7.219,0	7,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	316,4	299,4	-17,0	-5,4%	-29,6	-9,0%	1.996,5	4.326,8	2.330,3	116,7%	2.247,9	107,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	32.835,9	35.203,9	2.368,0	7,2%	1.057,1	3,1%	187.362,6	198.448,7	11.086,0	5,9%	2.689,2	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	301,6	378,0	76,4	25,3%	64,3	20,5%	1.496,1	5.329,7	3.833,6	256,2%	3.771,3	240,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	19.978,9	29.653,6	9.674,7	48,4%	8.877,1	42,7%	165.055,4	179.745,5	14.690,1	8,9%	6.877,9	4,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
Abono	50,0	4.024,1	3.974,1	-	3.972,1	-	22.651,6	24.692,6	2.041,0	9,0%	690,9	2,9%
Seguro Desemprego	3.215,0	4.458,9	1.243,9	38,7%	1.115,5	33,4%	24.263,4	28.761,2	4.497,8	18,5%	3.446,0	13,5%
d/q Seguro Defeso	181,4	240,5	59,1	32,6%	51,8	27,5%	2.735,3	2.848,1	112,8	4,1%	-26,3	-0,9%
4.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%	93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-	0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%	406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%	45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,4	58,6%	568,1	52,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%	1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%	7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%	9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.550,4	3.024,6	-525,8	-14,8%	-667,5	-18,1%	10.679,9	10.213,2	-466,7	-4,4%	-972,7	-8,6%
Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	-89,1	-48,3%	-96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	1.475,2	998,3	-476,9	-32,3%	-535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
Política de preços agrícolas	11,9	1,0	-10,8	-91,2%	-11,3	-91,5%	56,9	9,0	-48,0	-84,2%	-51,0	-84,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	-1,2	-69,3%	-1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	0,5	-9,7	-94,7%	-10,1	-94,9%	43,9	6,1	-37,8	-86,2%	-40,3	-86,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	1.357,9	1.166,4	-191,5	-14,1%	-245,8	-17,4%	3.781,4	4.029,6	248,2	6,6%	75,7	1,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.411,1	1.170,3	-240,8	-17,1%	-297,1	-20,2%	3.829,0	4.002,1	173,1	4,5%	-1,4	0,0%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-53,2	-3,9	49,2	-92,6%	51,4	-92,9%	-47,6	27,5	75,0	-	77,1	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-60,1	-31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	33,2	31,3	-1,9	-5,9%	-3,3	-9,5%	179,0	246,9	67,9	37,9%	59,9	31,7%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-93,3	-62,5	30,8	-33,0%	34,5	-35,6%	196,3	-91,5	-287,8	-	-301,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	42,1	9,0	-33,1	-78,7%	-34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	-8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	-217,2	-64,2%	-230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	-0,7	-30,5%	-0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
Sudene	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-0,5	-1,8	-1,3	266,0%	-1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
Proagro	0,0	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
PNAFE	-0,5	-0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
Demais Subsídios e Subvenções	-228,6	-206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
4.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	29.551,8	40.918,9	11.367,1	38,5%	10.187,3	33,1%	199.748,9	259.788,1	60.039,2	30,1%	51.849,7	24,7%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.176,3	1.294,2	117,9	10,0%	71,0	5,8%	8.164,5	8.796,5	632,0	7,7%	273,6	3,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.313,5	13.600,9	6.287,4	86,0%	5.995,5	78,8%	51.421,8	96.482,0	45.060,2	87,6%	43.067,6	79,6%
4.4.1.3 Saúde	8.737,9	9.168,1	430,2	4,9%	81,3	0,9%	60.196,0	69.016,8	8.820,8	14,7%	6.188,6	9,8%
4.4.1.4 Educação	433,7	696,6	262,8	60,6%	245,5	54,4%	3.365,9	4.418,0	1.052,1	31,3%	911,0	25,9%
4.4.1.5 Demais	425,4	575,5	150,1	35,3%	133,2	30,1%	2.280,5	2.755,3	474,8	20,8%	382,1	16,0%
4.4.2 Discrecionárias	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%	74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
4.4.2.1 Saúde	2.547,0	3.314,1	767,1	30,1%	665,4	25,1%	25.001,3	15.762,6	-9.238,7	-37,0%	-10.210,0	-39,2%
4.4.2.2 Educação	1.671,6	2.000,8	329,3	19,7%	262,5	15,1%	10.809,0	13.579,4	2.770,3	25,6%	2.328,5	20,5%
4.4.2.3 Defesa	1.024,6	1.232,3	207,7	20,3%	166,8	15,7%	5.509,3	5.752,8	243,4	4,4%	19,5	0,3%
4.4.2.4 Transporte	652,6	1.405,5	753,0	115,4%	726,9	107,1%	4.102,7	7.186,2	3.083,5	75,2%	2.919,7	67,8%
4.4.2.5 Administração	654,0	543,4	-110,7	-16,9%	-136,8	-20,1%	3.383,1	4.206,4	823,3	24,3%	690,8	19,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,4	670,0	386,6	136,4%	375,3	127,3%	3.071,7	3.089,9	18,2	0,6%	-118,2	-3,7%
4.4.2.7 Segurança Pública	321,0	315,9	-5,1	-1,6%	-17,9	-5,4%	1.981,4	1.941,0	-40,4	-2,0%	-125,7	-6,1%
4.4.2.8 Assistência Social	452,1	640,5	188,4	41,7%	170,4	36,2%	3.566,0	4.085,0	519,1	14,6%	372,6	10,0%
4.4.2.9 Demais	3.858,8	5.461,1	1.602,3	41,5%	1.448,3	36,1%	16.895,5	22.716,2	5.820,7	34,5%	5.149,5	29,1%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-55.638,6	-	73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-155.839,5	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	1.799,6						1.560,5					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	1.799,6						1.560,5					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-788,2						-1.073,9					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	19.960,5						73.728,5					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-35.996,1						-285.004,9					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-16.035,5						-211.276,3					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	290.449,2	322.672,1	32.222,9	11,1%	16.994,7	10,5%
Arrecadação Ordinária	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	287.353,1	322.672,1	35.319,0	12,3%	20.270,1	11,7%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-94,5%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	4.295,7	4.723,3	427,6	10,0%	256,1	5,7%	26.527,0	30.222,4	3.695,4	13,9%	2.392,4	13,3%
Investimento	4.402,7	7.027,2	2.624,4	59,6%	2.448,6	53,5%	23.870,4	29.225,8	5.355,5	22,4%	4.246,8	21,4%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,7	3.515,5	3.514,8	-	3.514,8	-	316,8	4.684,7	4.367,9	-	4.355,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

- 1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
- 2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).
- 3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
- 4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
- 5/ Concessão de empréstimos menos retornos.
- 6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.
- 7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.
- 8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.
- 9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.
- 10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.
- 11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.
- 12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.
- 13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real			
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	37.218,2	33.375,5	-	3.842,7	-10,3%	-	5.328,6	-13,8%	264.369,4	260.605,7	-3.763,7	-1,4%	-15.568,9	-5,6%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	-	1.286,4	-4,2%	-	2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
1.2 Fundos Constitucionais	824,1	1.092,9		268,8	32,6%		235,9	27,5%	4.062,2	6.054,1	1.991,9	49,0%	1.847,8	43,7%
1.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	-	136,3	-8,6%	-	199,4	-12,1%	14.080,8	13.596,6	-484,2	-3,4%	-1.141,5	-7,7%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	755,6	-	350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1		244,5	19,0%		193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.463,7	1.588,2	-	2.875,5	-64,4%	-	3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	196,5	-	-	196,5	-100,0%	-	204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
1.6 Demais	36,4	38,8		2,4	6,6%		0,9	2,5%	8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
1.6.3 IOF Ouro	6,2	3,3	-	2,9	-47,1%	-	3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
1.6.4 ITR	30,2	35,5		5,3	17,6%		4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%	
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%	
2. DESPESA TOTAL	143.664,2	196.052,2		52.388,1	36,5%		46.652,4	31,2%	#####	#####	140.224,9	13,7%	95.300,9	8,8%
2.1 Benefícios Previdenciários	61.416,0	90.495,8		29.079,9	47,3%		26.627,9	41,7%	477.148,3	530.739,6	53.591,3	11,2%	32.961,4	6,6%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	32.718,2	35.130,3		2.412,1	7,4%		1.105,9	3,3%	186.299,5	197.842,2	11.542,7	6,2%	3.203,3	1,6%
2.2.1 Ativo Civil	12.423,3	13.786,2		1.362,8	11,0%		866,9	6,7%	79.435,4	84.165,6	4.730,2	6,0%	1.149,6	1,4%
2.2.2 Ativo Militar	3.331,6	3.629,7		298,2	8,9%		165,2	4,8%	19.492,4	19.777,2	284,8	1,5%	-583,4	-2,8%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	9.749,3	10.555,3		805,9	8,3%		416,7	4,1%	52.556,3	54.083,4	1.527,1	2,9%	-821,8	-1,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	6.912,7	6.900,9	-	11,9	-0,2%	-	287,8	-4,0%	33.332,6	34.671,5	1.338,9	4,0%	-140,7	-0,4%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	301,3	258,3	-	43,0	-14,3%	-	55,0	-17,6%	1.482,8	5.144,5	3.661,7	246,9%	3.599,6	231,5%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	19.974,6	29.654,4		9.679,8	48,5%		8.882,3	42,8%	165.056,5	179.750,9	14.694,5	8,9%	6.882,2	4,0%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.265,0	8.483,0		5.218,0	159,8%		5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
2.3.2 Anistiados	19,1	19,5		0,4	2,3%	-	0,3	-1,7%	93,8	98,1	4,2	4,5%	0,1	0,1%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	3.796,1		3.796,1	-	-	3.796,1	-	0,0	4.656,3	4.656,3	-	4.657,4	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,9	65,9		6,9	11,8%		4,6	7,5%	407,6	421,6	13,9	3,4%	-4,2	-1,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.252,7	7.840,9		588,2	8,1%		298,7	4,0%	45.170,7	51.858,9	6.688,1	14,8%	4.718,0	9,9%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.073,1	7.587,6		514,5	7,3%		232,1	3,2%	44.131,6	50.210,5	6.078,8	13,8%	4.150,0	8,9%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	179,6	253,3		73,7	41,1%		66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,3	58,6%	568,1	52,2%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,4	118,5	-	402,8	-77,3%	-	423,7	-78,1%	14.700,1	1.060,7	-13.639,5	-92,8%	-14.531,2	-93,1%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4		25,3	38,8%		22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1		337,4	13,3%		235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	202,5	361,9		159,4	78,7%		151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.113,4	1.257,0		143,7	12,9%		99,2	8,6%	7.374,4	8.306,6	932,2	12,6%	625,1	8,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-	0,1	0,0%	-	13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	955,1	354,4	-	600,7	-62,9%	-	638,9	-64,3%	9.298,1	18.478,6	9.180,5	98,7%	8.861,4	91,9%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2		396,9	11,9%		264,3	7,7%	12.500,0	12.234,4	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	-	89,1	-48,3%	-	96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.475,2	998,3	-	476,9	-32,3%	-	535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	-	1,2	-69,3%	-	1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	-	-	10,2	-100,0%	-	10,6	-100,0%	43,9	0,0	-43,9	-100,0%	-46,4	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	0,2		0,2	-		0,2	-	0,0	0,2	0,2	-	0,2	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real				
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %			
2.3.15.6 Pronaf	1.357,9	1.166,8	-	191,2	-14,1%	-	245,4	-17,4%	3.781,4	4.035,5	254,0	6,7%	81,7	2,0%	
2.3.15.7 Proex	-	60,1	-	31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	42,1	9,0	-	33,1	-78,7%	-	34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%	-	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	-	217,2	-64,2%	-	230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	-	0,7	-30,5%	-	0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%	-	-	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%	-	-	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	0,5	-	1,8	-	1,3	266,0%	-	1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3
2.3.15.19 Proagro	-	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%	-	-	
2.3.15.20 PNAFE	-	0,5	-	0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%	-
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	95,5	-	-	95,5	-100,0%	-	99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%	-
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	228,6	-	206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%	-
2.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,9	64,4	12,5	24,1%	10,6	19,6%	-	-	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%	-	-	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	-	9,7	-5,7%	-	16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%	-
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	29.555,3	40.771,7	11.216,3	38,0%	10.036,4	32,7%	198.671,2	259.067,7	60.396,5	30,4%	52.254,0	25,1%	-	-	
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.105,2	25.330,1	7.224,9	39,9%	6.502,0	34,5%	125.151,9	181.394,2	56.242,4	44,9%	51.042,6	38,8%	-	-	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.177,5	1.293,9	116,5	9,9%	69,4	5,7%	8.146,9	8.792,4	645,5	7,9%	288,2	3,4%	-	-	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.320,9	13.598,1	6.277,2	85,7%	5.984,9	78,6%	51.309,0	96.443,1	45.134,1	88,0%	43.148,6	79,9%	-	-	
2.4.1.3 Saúde	8.746,8	9.166,2	419,4	4,8%	70,2	0,8%	60.061,6	68.988,7	8.927,0	14,9%	6.303,2	10,0%	-	-	
2.4.1.4 Educação	434,2	696,4	262,3	60,4%	244,9	54,2%	3.357,2	4.415,6	1.058,4	31,5%	917,8	26,1%	-	-	
2.4.1.5 Demais	425,8	575,4	149,6	35,1%	132,6	29,9%	2.277,1	2.754,4	477,4	21,0%	384,9	16,1%	-	-	
2.4.2 Discricionárias	11.450,1	15.441,6	3.991,4	34,9%	3.534,3	29,7%	73.519,4	77.673,5	4.154,1	5,7%	1.211,4	1,6%	-	-	
2.4.2.1 Saúde	2.543,7	3.283,9	740,2	29,1%	638,6	24,1%	24.803,8	15.640,8	-9.163,0	-36,9%	-10.127,1	-39,2%	-	-	
2.4.2.2 Educação	1.669,4	1.982,6	313,2	18,8%	246,5	14,2%	10.683,7	13.486,6	2.802,9	26,2%	2.365,9	21,1%	-	-	
2.4.2.3 Defesa	1.023,2	1.221,1	197,8	19,3%	157,0	14,8%	5.446,6	5.713,0	266,3	4,9%	45,0	0,8%	-	-	
2.4.2.4 Transporte	651,7	1.392,7	741,0	113,7%	715,0	105,5%	4.054,2	7.128,0	3.073,8	75,8%	2.911,7	68,5%	-	-	
2.4.2.5 Administração	653,2	538,4	-	114,8	-17,6%	-	140,8	-20,7%	3.337,0	4.179,6	842,6	25,2%	712,0	20,4%	-
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,0	663,9	380,8	134,6%	369,5	125,5%	3.021,7	3.063,6	41,9	1,4%	-92,9	-2,9%	-	-	
2.4.2.7 Segurança Pública	320,5	313,0	-	7,5	-2,3%	-	20,3	-6,1%	1.952,1	1.919,8	-32,2	-1,7%	-116,3	-5,7%	-
2.4.2.8 Assistência Social	451,5	634,7	183,2	40,6%	165,1	35,2%	3.511,0	4.049,2	538,2	15,3%	394,0	10,7%	-	-	
2.4.2.9 Demais	3.853,8	5.411,3	1.557,6	40,4%	1.403,7	35,0%	16.709,4	22.492,9	5.783,6	34,6%	5.119,2	29,3%	-	-	
Memorando:															
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	180.882,4	229.427,8	48.545,4	26,8%	41.323,8	22,0%	#####	#####	136.461,2	10,6%	79.732,0	5,9%	-	-	
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	41.005,6	40.781,4	-	224,2	-0,5%	-	1.861,3	-4,4%	309.035,8	322.408,1	13.372,3	4,3%	-442,1	-0,1%	-
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	40.389,6	37.070,1	-	3.319,5	-8,2%	-	4.932,0	-11,7%	280.384,5	288.304,7	7.920,2	2,8%	-4.635,3	-1,6%	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	-	1.286,4	-4,2%	-	2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1		244,5	19,0%		193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.463,7	1.588,2	-	2.875,5	-64,4%	-	3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	196,5	-	-	196,5	-100,0%	-	204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%
4.1.5 Demais	4.031,9	4.826,3		794,4	19,7%		633,4	15,1%	28.217,3	34.262,8	6.045,5	21,4%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,2	3,3	-	2,9	-47,1%	-	3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%
4.1.5.2 ITR	30,2	35,5		5,3	17,6%		4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1		337,4	13,3%		235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.451,7	1.906,4		454,6	31,3%		396,7	26,3%	8.797,0	11.750,4	2.953,4	33,6%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	202,5	361,9		159,4	78,7%		151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.249,2	1.544,5		295,3	23,6%		245,4	18,9%	7.492,4	9.694,8	2.202,3	29,4%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	395,5	-	87,6	-	483,0	-	498,8	-	13.145,6	-93,9	-13.239,6	-
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	122,9	17,4	-	105,5	-85,9%	-	110,4	-86,4%	900,1	280,5	-619,6	-68,8%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	122,0	17,0	-	105,0	-86,0%	-	109,8	-86,6%	889,7	255,2	-634,5	-71,3%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,9	0,3	-	0,5	-61,7%	-	0,6	-63,2%	10,4	25,3	14,9	142,9%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9
4.6 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0
4.7 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	119,5		119,5	-		119,5	-	0,0	734,0	734,0	-
4.8 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,6		0,6	-		0,6	-	0,0	4,4	4,4	-
4.9 Investimentos (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-B)	-	3.660,5		3.660,5	-		3.660,5	-	0,0	22.090,4	22.090,4	-
4.10 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	97,7	0,9	-	96,8	-99,1%	-	100,7	-99,1%	6.941,4	11.088,0	4.146,6	59,7%
4.11 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	139.876,8	188.646,4	48.769,6	34,9%	43.185,2	29,7%	982.509,1	#####	123.088,9	12,5%	80.174,1	7,8%
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,4	118,5	-	402,8	-77,3%	-	423,7	-78,1%	14.700,1	1.060,7	-13.639,5	-92,8%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	-	388,0	-93,7%	-	404,5	-94,0%	8.853,9	537,5	-8.316,4	-93,9%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	-	388,0	-93,7%	-	404,5	-94,0%	5.352,3	537,5	-4.814,8	-90,0%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.696,8
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	107,5	92,7	-	14,9	-13,8%	-	19,2	-17,1%	5.846,3	523,2	-5.323,1	-91,1%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,5	0,0	-	0,5	-91,8%	-	0,5	-92,1%	1.182,9	6,0	-1.176,9	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	1,3	17,1		15,8	-		15,7	-	16,2	102,8	86,6	533,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,6	4,1	-	16,5	-80,3%	-	17,3	-81,0%	333,1	52,1	-281,0	-84,4%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,5	0,1	-	0,4	-72,8%	-	0,4	-73,9%	3,5	1,1	-2,4	-68,6%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	73,0	23,7	-	49,3	-67,5%	-	52,2	-68,8%	372,6	117,3	-255,3	-68,5%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	9,0	30,9		21,9	244,4%		21,6	231,2%	3.908,9	172,7	-3.736,1	-95,6%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	2,6	16,7		14,1	547,4%		14,0	522,5%	28,9	71,0	42,2	146,1%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA:28529298802
Date: 2023.07.24 11:26:00 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: São Paulo
Cargo: Secretário da Fazenda e Planejamento

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.102389/2023-74

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** São Paulo**UF:** SP**Número do PVL:** PVL02.002226/2023-20**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 13/07/2023**Data Limite de Conclusão:** 27/07/2023**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Infraestrutura**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 480.133.500,00**Analista Responsável:** Daniel Maniezo Barboza**Vínculos****PVL:** PVL02.002226/2023-20**Processo:** 17944.102389/2023-74**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.102389/2023-74

Checklist

Legenda: AD Adequado (28) - IN Inadequado (4) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (3)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
DN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
IN	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	

Processo nº 17944.102389/2023-74

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
DN	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

1) E-mails para contato (chamado CH202304076, de 3/2/2023): gabsec@fazenda.sp.gov.br (Secretaria da Fazenda e Planejamento); syokinoshita@fazenda.sp.gov.br (Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário da Fazenda e Planejamento); secretarioexecutivo@fazenda.sp.gov.br (Secretaria Executiva da Fazenda e Planejamento); rcampos@fazenda.sp.gov.br (Rogério Campos, Secretário Executivo da Fazenda e Planejamento); captacaoderecursos@fazenda.sp.gov.br (Assessoria de Captação de Recursos); jbpriori@fazenda.sp.gov.br (José Benedito Priori, Assessor de Captação de Recursos)

2) A lista de documentos da delegação enviados pelo Ente encontra-se acessível no Teams (COPEM/Delegacoes).

3) Diferença entre "Dívida Consolidada" da DCL e do Cronograma de Pagamentos decorrente do Resíduo do contrato de refinanciamento (Lei 9.496/1997). Amparo na Nota nº 306/2013/COPEM/STN: "A Dívida Consolidada Líquida é apurada no momento presente com base no valor constante no último RGF exigível (dívida líquida atual) acrescido das liberações previstas. Por outro lado, os pagamentos para o cálculo do limite constante no inciso H, art. 7º da RSF nº 43/2001 (média de 11,5% da RCL) foram projetados pelos entes conforme contratos (no caso dos processos dos Estados do RS e RJ, inclusive os resíduos da Lei nº 9.496/97). A comparação do cronograma de pagamentos e da DCL é um procedimento meramente de conferência. Nos casos em que há geração de resíduos, os pagamentos futuros serão maiores do que a

Processo nº 17944.102389/2023-74

dívida atual."

- CONTRATOS de PPP: a

Companhia Paulista de Parcerias (CPP), sociedade por ações de capital fechado, controlada pelo Estado de São Paulo, criada por meio da Lei Estadual n.11.688, de 19.05.2004, é a principal entidade na coordenação e na gestão dos contratos de PPP em que o Governo do Estado de São Paulo participa. O primeiro contrato de PPP refere-se ao contrato de concessão patrocinada firmado em 29.11.2006, no âmbito da construção da LINHA 4 - Amarela, do METRÔ de SP. Para detalhes, ver fls.248-249 (volume 2), no processo n.17944.000682/2014-15, Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2012.

4) [CH202105930] Consta em aberto uma consulta feita à PGFN por meio da Nota Técnica SEI nº 804/2021/ME (processo nº 17944.102065/2020-93), sobre possíveis operações vedadas do município de Sumaré/SP com órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo (possível infração ao artigo 35 da LRF). Esta STN também tem conhecimento da existência de parcelamentos do município de Leme/SP com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/SP, em possível infração ao artigo 35 da LRF - Consultar PARECER PGFN SEI Nº 6924/2020/ME.

Processo nº 17944.102389/2023-74

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.102389/2023-74

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM

TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.102389/2023-74

Processo nº 17944.102389/2023-74

Dados Complementares**Nome do projeto/programa:** Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3ª Fase**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo, até o valor equivalente a US\$ 1.440.403.500,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos dólares norte-americanos), a cargo do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SP.**Taxa de Juros:**

Taxa SOFR (Secured Overnight Financing Rate), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco a ser determinada periodicamente pelo BID.

Demais encargos e comissões (discriminar): 1) Comissão de Crédito: Até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo.**Indexador:** 2) Despesas de Inspeção e Supervisão: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72**Prazo de amortização (meses):** 228**Prazo total (meses):** 300**Ano de início da Operação:** 2023**Ano de término da Operação:** 2048

Processo nº 17944.102389/2023-74

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	20.601.600,00	48.013.350,00	0,00	4.801.335,00	4.801.335,00
2024	61.804.800,00	144.040.050,00	0,00	4.578.955,91	4.578.955,91
2025	82.406.400,00	192.053.400,00	0,00	13.991.090,19	13.991.090,19
2026	20.601.600,00	48.013.350,00	0,00	24.381.179,13	24.381.179,13
2027	20.601.600,00	48.013.350,00	0,00	26.978.701,37	26.978.701,37
2028	0,00	0,00	0,00	29.657.254,35	29.657.254,35
2029	0,00	0,00	12.311.115,56	29.576.223,60	41.887.339,16
2030	0,00	0,00	24.622.230,76	28.441.793,10	53.064.023,86
2031	0,00	0,00	24.622.230,76	26.925.063,68	51.547.294,44
2032	0,00	0,00	24.622.230,76	25.476.898,75	50.099.129,51
2033	0,00	0,00	24.622.230,76	23.891.604,85	48.513.835,61
2034	0,00	0,00	24.622.230,76	22.374.875,44	46.997.106,20
2035	0,00	0,00	24.622.230,76	20.858.146,02	45.480.376,78
2036	0,00	0,00	24.622.230,76	19.393.359,39	44.015.590,15
2037	0,00	0,00	24.622.230,76	17.824.687,19	42.446.917,95
2038	0,00	0,00	24.622.230,76	16.307.957,78	40.930.188,54
2039	0,00	0,00	24.622.230,76	14.791.228,36	39.413.459,12
2040	0,00	0,00	24.622.230,76	13.309.820,04	37.932.050,80
2041	0,00	0,00	24.622.230,76	11.757.769,53	36.380.000,29
2042	0,00	0,00	24.622.230,76	10.241.040,12	34.863.270,88
2043	0,00	0,00	24.622.230,76	8.724.310,70	33.346.541,46
2044	0,00	0,00	24.622.230,76	7.226.280,69	31.848.511,45
2045	0,00	0,00	24.622.230,76	5.690.851,87	30.313.082,63
2046	0,00	0,00	24.622.230,76	4.174.122,46	28.796.353,22
2047	0,00	0,00	24.622.230,76	2.657.393,04	27.279.623,80

Processo nº 17944.102389/2023-74

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2048	0,00	0,00	24.622.230,76	1.142.741,34	25.764.972,10
Total:	206.016.000,00	480.133.500,00	480.133.500,00	415.174.683,90	895.308.183,90

Processo nº 17944.102389/2023-74

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.102887/2022-36

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Multissetorial**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 164.237.344,00**Status:** Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	4.682.744,00	18.758.687,00	0,00	2.598.324,88	2.598.324,88
2024	11.795.918,00	47.280.149,00	0,00	3.577.727,05	3.577.727,05
2025	11.798.651,00	47.558.907,00	0,00	6.184.357,55	6.184.357,55
2026	8.371.450,00	33.742.087,00	0,00	8.423.157,05	8.423.157,05
2027	4.410.573,00	16.897.514,00	0,00	9.817.006,64	9.817.006,64
2028	0,00	0,00	0,00	10.309.425,56	10.309.425,56
2029	0,00	0,00	8.644.070,74	10.145.607,40	18.789.678,14
2030	0,00	0,00	8.644.070,74	9.604.488,57	18.248.559,31
2031	0,00	0,00	8.644.070,74	9.063.369,74	17.707.440,48
2032	0,00	0,00	8.644.070,74	8.545.971,19	17.190.041,93
2033	0,00	0,00	8.644.070,74	7.981.132,08	16.625.202,82
2034	0,00	0,00	8.644.070,74	7.440.013,26	16.084.084,00

Processo nº 17944.102389/2023-74

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2035	0,00	0,00	8.644.070,74	6.898.894,43	15.542.965,17
2036	0,00	0,00	8.644.070,74	6.375.565,81	15.019.636,55
2037	0,00	0,00	8.644.070,74	5.816.656,77	14.460.727,51
2038	0,00	0,00	8.644.070,74	5.275.537,94	13.919.608,68
2039	0,00	0,00	8.644.070,74	4.734.419,11	13.378.489,85
2040	0,00	0,00	8.644.070,74	4.205.160,43	12.849.231,17
2041	0,00	0,00	8.644.070,74	3.652.181,46	12.296.252,20
2042	0,00	0,00	8.644.070,74	3.111.062,63	11.755.133,37
2043	0,00	0,00	8.644.070,74	2.569.943,80	11.214.014,54
2044	0,00	0,00	8.644.070,74	2.034.755,04	10.678.825,78
2045	0,00	0,00	8.644.070,74	1.487.706,14	10.131.776,88
2046	0,00	0,00	8.644.070,74	946.587,32	9.590.658,06
2047	0,00	0,00	8.644.070,68	405.468,49	9.049.539,17
Total:	41.059.336,00	164.237.344,00	164.237.344,00	141.204.520,34	305.441.864,34

17944.101906/2023-98

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Moeda: Real

Valor: 1.500.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	203.686.898,30	1.500.000.000,00	0,00	57.407.438,89	57.407.438,89
2024	0,00	0,00	18.939.393,94	199.559.942,70	218.499.336,64
2025	0,00	0,00	45.454.545,45	162.662.827,20	208.117.372,65
2026	0,00	0,00	45.454.545,45	157.117.847,30	202.572.392,75

Processo nº 17944.102389/2023-74

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2027	0,00	0,00	45.454.545,45	155.196.479,80	200.651.025,25
2028	0,00	0,00	45.454.545,45	137.138.063,70	182.592.609,15
2029	0,00	0,00	45.454.545,45	132.429.460,70	177.884.006,15
2030	0,00	0,00	45.454.545,45	127.720.857,60	173.175.403,05
2031	0,00	0,00	45.454.545,45	123.012.254,60	168.466.800,05
2032	0,00	0,00	45.454.545,45	118.303.651,50	163.758.196,95
2033	0,00	0,00	45.454.545,45	113.595.048,50	159.049.593,95
2034	0,00	0,00	45.454.545,45	108.886.445,40	154.340.990,85
2035	0,00	0,00	45.454.545,45	104.177.842,40	149.632.387,85
2036	0,00	0,00	45.454.545,45	99.469.239,34	144.923.784,79
2037	0,00	0,00	45.454.545,45	94.760.636,29	140.215.181,74
2038	0,00	0,00	45.454.545,45	90.052.033,25	135.506.578,70
2039	0,00	0,00	45.454.545,45	85.343.430,20	130.797.975,65
2040	0,00	0,00	45.454.545,45	80.634.827,16	126.089.372,61
2041	0,00	0,00	45.454.545,45	75.926.224,11	121.380.769,56
2042	0,00	0,00	45.454.545,45	71.217.621,07	116.672.166,52
2043	0,00	0,00	45.454.545,45	66.509.018,02	111.963.563,47
2044	0,00	0,00	45.454.545,45	61.800.414,97	107.254.960,42
2045	0,00	0,00	45.454.545,45	57.091.811,93	102.546.357,38
2046	0,00	0,00	45.454.545,45	52.383.208,88	97.837.754,33
2047	0,00	0,00	45.454.545,45	47.674.605,84	93.129.151,29
2048	0,00	0,00	45.454.545,45	42.966.002,79	88.420.548,24
2049	0,00	0,00	45.454.545,45	38.257.399,75	83.711.945,20
2050	0,00	0,00	45.454.545,45	33.548.796,70	79.003.342,15
2051	0,00	0,00	45.454.545,45	28.840.193,65	74.294.739,10
2052	0,00	0,00	45.454.545,45	24.131.590,61	69.586.136,06
2053	0,00	0,00	45.454.545,45	19.422.987,56	64.877.533,01
2054	0,00	0,00	45.454.545,45	14.714.384,52	60.168.929,97
2055	0,00	0,00	45.454.545,45	10.005.781,47	55.460.326,92

Processo nº 17944.102389/2023-74

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2056	0,00	0,00	45.454.545,45	5.297.178,43	50.751.723,88
2057	0,00	0,00	26.515.151,66	915.561,70	27.430.713,36
Total:	203.686.898,30	1.500.000.000,00	1.500.000.000,00	2.798.171.108,53	4.298.171.108,53

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.102389/2023-74

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	3.391.369.803,85	0,00	3.224.947.431,76	6.616.317.235,61
2024	202.002.460,12	0,00	686.549.105,40	888.551.565,52
2025	57.657.613,66	0,00	134.128.352,95	191.785.966,61
2026	0,00	0,00	78.078.196,02	78.078.196,02
2027	0,00	0,00	22.667.146,69	22.667.146,69
Total:	3.651.029.877,63	0,00	4.146.370.232,82	7.797.400.110,45

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	14.323.522.730,71	12.436.556.304,49	76.447.764,06	193.636.373,47	14.399.970.494,77	12.630.192.677,96
2024	14.507.302.201,60	12.334.684.682,45	272.666.854,42	484.310.434,10	14.779.969.056,02	12.818.995.116,55
2025	14.556.796.533,10	11.848.058.993,41	309.418.009,59	502.667.947,80	14.866.214.542,69	12.350.726.941,21
2026	14.810.304.053,06	11.358.460.934,80	320.464.016,32	489.312.144,24	15.130.768.069,38	11.847.773.079,04
2027	14.882.916.261,34	10.863.450.053,31	320.464.016,25	470.225.295,09	15.203.380.277,59	11.333.675.348,40
2028	15.157.041.444,50	10.368.832.385,04	387.614.390,35	449.910.683,22	15.544.655.834,85	10.818.743.068,26

Processo nº 17944.102389/2023-74

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2029	15.422.090.077,45	9.855.608.354,06	454.601.927,54	421.023.096,90	15.876.692.004,99	10.276.631.450,96
2030	11.483.507.974,07	9.336.577.764,62	454.601.927,55	391.603.797,96	11.938.109.901,62	9.728.181.562,58
2031	11.560.876.795,13	8.824.624.270,50	407.148.325,31	363.567.094,21	11.968.025.120,44	9.188.191.364,71
2032	11.914.392.718,14	8.311.124.779,72	407.148.325,32	338.137.466,69	12.321.541.043,46	8.649.262.246,41
2033	12.080.142.310,81	7.780.429.564,12	401.580.118,09	310.071.207,36	12.481.722.428,90	8.090.500.771,48
2034	11.817.804.177,68	7.253.582.602,03	390.819.517,78	283.723.358,75	12.208.623.695,46	7.537.305.960,78
2035	11.907.822.476,51	6.758.728.213,71	370.110.062,53	258.362.162,06	12.277.932.539,04	7.017.090.375,77
2036	12.077.419.967,53	6.261.744.366,82	331.459.127,39	236.195.714,91	12.408.879.094,92	6.497.940.081,73
2037	12.343.422.668,75	5.754.664.258,92	325.836.340,59	214.397.168,59	12.669.259.009,34	5.969.061.427,51
2038	12.646.826.396,92	5.240.570.701,85	325.836.340,59	193.385.829,42	12.972.662.737,51	5.433.956.531,27
2039	12.920.985.778,68	4.711.196.353,72	289.064.823,18	172.374.490,25	13.210.050.601,86	4.883.570.843,97
2040	13.066.171.532,17	4.175.663.515,98	252.293.305,69	154.594.578,66	13.318.464.837,86	4.330.258.094,64
2041	13.428.245.221,37	3.631.815.821,18	252.293.305,69	136.867.741,12	13.680.538.527,06	3.768.683.562,30
2042	13.950.130.622,64	3.070.619.857,22	252.293.305,70	119.575.422,99	14.202.423.928,34	3.190.195.280,21
2043	14.409.506.288,04	2.492.248.294,01	252.293.305,70	102.283.105,17	14.661.799.593,74	2.594.531.399,18
2044	14.884.846.991,09	1.898.081.546,13	238.982.883,32	85.507.268,37	15.123.829.874,41	1.983.588.814,50
2045	15.388.743.296,56	1.286.891.302,37	184.854.473,20	70.433.808,68	15.573.597.769,76	1.357.325.111,05
2046	15.873.241.036,31	659.595.464,44	68.271.794,31	59.220.302,94	15.941.512.830,62	718.815.767,38
2047	6.792.787.368,52	85.760.613,36	56.061.129,67	52.448.055,14	6.848.848.498,19	138.208.668,50
2048	0,00	0,00	45.550.929,78	46.644.645,56	45.550.929,78	46.644.645,56
Restante a pagar	0,00	0,00	349.223.790,53	168.364.845,62	349.223.790,53	168.364.845,62
Total:	332.206.846.922,68	166.599.570.998,26	7.797.400.110,45	6.768.844.039,27	340.004.247.033,13	173.368.415.037,53

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.102389/2023-74

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,00070	30/04/2023
Euro	5,52080	30/04/2023
lene	0,03677	30/04/2023

Processo nº 17944.102389/2023-74

Informações Contábeis**Balanco Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanco Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2022**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 3.029.459.906,10**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 37.224.178.815,33

Balanco Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanco Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2023**Período:** 2º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 41.753.448.674,99

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2023**Período:** 2º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 233.156.311.359,52

Processo nº 17944.102389/2023-74

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2023**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 338.662.960.310,78**Deduções:** 78.413.280.762,11**Dívida consolidada líquida (DCL):** 260.249.679.548,67**Receita corrente líquida (RCL):** 233.156.311.359,52**% DCL/RCL:** 111,62

Processo nº 17944.102389/2023-74

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.102389/2023-74

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.102389/2023-74

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2023

Período:

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	105.999.463.001,32	764.209.097,81	677.229.628,16	11.260.382.128,26	2.288.987.864,88
Despesas não computadas	38.456.485.818,59	4.478.663,77	0,00	3.533.571.006,08	0,00
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	14.783.357.934,57	248.195.914,66	326.799.371,38	3.304.620.301,80	398.732.719,58
Contribuições patronais					
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.102389/2023-74

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	82.326.335.117,30	1.007.926.348,70	1.004.028.999,54	11.031.431.423,98	2.687.720.584,46
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	232.910.685.398,52	232.910.685.398,52	232.910.685.398,52	232.910.685.398,52	232.910.685.398,52
TDP/RCL	35,35	0,43	0,43	4,74	1,15
Limite máximo	49,00	1,75	1,25	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

17614

Data da LOA

26/12/2022

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
Operação de Crédito	26.782.1606.2662
Tesouro do Estado	28.844.0000.5141

Processo nº 17944.102389/2023-74

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

17262

Data da Lei do PPA

09/04/2020

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
1606 - Melhorias da malha rodoviária	Rodovias Estaduais ampliadas, recuperadas e pavimentadas

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2022:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

Processo nº 17944.102389/2023-74

12,85 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,88 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.102389/2023-74

Notas Explicativas**Observação:**

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 1 - Inserida por GUSTAVO RAMOS RODRIGUES | CPF 45972179830 | Perfil Operador de Ente | Data 03/07/2023 14:15:34

Ao amparo da Lei Estadual nº 14.822, de 07/07/2012, que autorizou a contratação de operação de crédito destinada ao Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo, até o valor equivalente a US\$ 1.440.403.500,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos dólares norte-americanos) e da Recomendação COFIEX nº 1.337, de 16/08/2012, que repartiu o valor total pretendido em 3 fases (1ª fase: até o valor de US\$ 480.135.000,00; 2ª fase: até o valor de US\$ 480.135.000,00; e 3ª fase: até o valor de US\$ 480.134.000,00), informamos que o Estado de São Paulo já contratou a 1ª e 2ª fase do Programa, conforme segue:

1ª fase: Processo SEI 17944.001216/2013-68. Empréstimo nº 3127/OC-BR. Valor: US\$ 480.135.000,00;

2ª fase: Processo SEI 17944.000682/2014-15. Empréstimo nº 3276/OC-BR. Valor: US\$ 480.135.000,00.

Nesta oportunidade, o Estado pretende contratar a 3ª fase no valor de US\$ 480.133.500,00, respeitando os limites da autorização legislativa e da Recomendação COFIEX.

Processo nº 17944.102389/2023-74

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	14.822	07/07/2012	Dólar dos EUA	1.440.403.500,00	06/06/2023	DOC00.034250/2023-48

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE nº 695/2023	30/06/2023	30/06/2023	DOC00.037727/2023-47
Certidão do Tribunal de Contas	Declaração Cumpr. Art. 11 da LRF	29/06/2023	03/07/2023	DOC00.037867/2023-15
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE nº 365/2023	17/04/2023	30/06/2023	DOC00.037702/2023-43
Documentação adicional	Declaração do cumprimento dos incisos II e III do art. 48 LRF	21/07/2023	22/07/2023	DOC00.040300/2023-26
Documentação adicional	D.O. ANEXO 12 - RREO 2º bimestre 2023	30/05/2023	06/07/2023	DOC00.038461/2023-50
Documentação adicional	D.O. ANEXO 12 - RREO 6º bimestre 2022-Republicação	28/04/2023	30/06/2023	DOC00.037729/2023-36
Documentação adicional	Anexo 12 do RREO 1º bimestre de 2023 - Publicação no Diário Oficial do Estado	30/03/2023	30/06/2023	DOC00.037704/2023-32
Documentação adicional	Decreto de Nomeação Secretário Samuel	01/01/2023	14/06/2023	DOC00.035052/2023-00
Documentação adicional	Decretos que delegam competência ao Secretário da Fazenda	24/04/2019	14/06/2023	DOC00.035051/2023-57
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer CJ/SEFAZ nº290/2023	12/07/2023	12/07/2023	DOC00.039099/2023-34
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico - Versão Junho de 2023	12/07/2023	12/07/2023	DOC00.039098/2023-90
Recomendação da COFIEIX	Recomendação nº 1337, de 16/08/2012, que autoriza a preparação do PIRSP	16/08/2012	06/06/2023	DOC00.034289/2023-65
Resolução da COFIEIX	Resolução nº 5, de 29/05/2019, sobre a validade das Recomendações de programas multifásicos.	05/05/2019	06/06/2023	DOC00.034248/2023-79

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Processo nº 17944.102389/2023-74

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 21/07/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	20/07/2023

Processo nº 17944.102389/2023-74

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,00070	30/04/2023

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	240.100.359,34	8.210.123.801,69	8.450.224.161,04
2024	720.301.078,03	1.124.985.406,62	1.845.286.484,66
2025	960.401.437,38	429.613.792,84	1.390.015.230,22
2026	240.100.359,34	246.812.250,48	486.912.609,83
2027	240.100.359,34	107.166.544,95	347.266.904,29
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.102389/2023-74

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2023	24.010.035,93	27.100.564.054,85	27.124.574.090,78
2024	22.897.984,82	27.835.354.648,87	27.858.252.633,69
2025	69.965.244,71	27.455.984.973,35	27.525.950.218,06
2026	121.922.962,48	27.223.235.222,63	27.345.158.185,11

Processo nº 17944.102389/2023-74

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2027	134.912.391,94	26.786.798.556,34	26.921.710.948,29
2028	148.307.031,83	26.597.545.856,66	26.745.852.888,49
2029	209.466.016,94	26.425.169.005,57	26.634.635.022,51
2030	265.357.264,12	21.930.722.437,79	22.196.079.701,91
2031	257.772.555,31	21.413.232.882,81	21.671.005.438,11
2032	250.530.716,94	21.220.523.729,50	21.471.054.446,44
2033	242.603.137,73	20.814.410.446,07	21.057.013.583,81
2034	235.018.428,97	19.980.702.325,95	20.215.720.754,92
2035	227.433.720,16	19.522.381.008,59	19.749.814.728,75
2036	220.108.761,66	19.126.851.657,94	19.346.960.419,60
2037	212.264.302,59	18.850.849.378,65	19.063.113.681,24
2038	204.679.593,83	18.611.733.634,61	18.816.413.228,44
2039	197.094.885,02	18.291.321.235,67	18.488.416.120,69
2040	189.686.806,44	17.839.067.455,42	18.028.754.261,86
2041	181.925.467,45	17.632.092.727,30	17.814.018.194,75
2042	174.340.758,69	17.568.075.270,51	17.742.416.029,20
2043	166.756.049,88	17.424.372.478,90	17.591.128.528,78
2044	159.264.851,21	17.268.075.253,41	17.427.340.104,62
2045	151.586.632,31	17.084.135.214,83	17.235.721.847,14
2046	144.001.923,55	16.806.126.356,09	16.950.128.279,64
2047	136.417.214,74	7.125.440.348,51	7.261.857.563,24
2048	128.842.895,98	180.616.123,58	309.459.019,56
Restante a pagar	0,00	1.082.874.025,80	1.082.874.025,80

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.102389/2023-74

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior 37.224.178.815,33

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 37.224.178.815,33

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 3.029.459.906,10

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 3.029.459.906,10

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 41.753.448.674,99

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 41.753.448.674,99

Liberações de crédito já programadas 8.210.123.801,69

Liberação da operação pleiteada 240.100.359,34

Liberações ajustadas 8.450.224.161,04

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	240.100.359,34	8.210.123.801,69	233.496.697.785,91	3,62	22,62

Processo nº 17944.102389/2023-74

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	720.301.078,03	1.124.985.406,62	234.008.209.400,37	0,79	4,93
2025	960.401.437,38	429.613.792,84	234.520.841.562,28	0,59	3,70
2026	240.100.359,34	246.812.250,48	235.034.596.726,39	0,21	1,29
2027	240.100.359,34	107.166.544,95	235.549.477.352,82	0,15	0,92
2028	0,00	0,00	236.065.485.907,06	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	236.582.624.860,03	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	237.100.896.688,03	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	237.620.303.872,82	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	238.140.848.901,56	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	238.662.534.266,90	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	239.185.362.466,91	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	239.709.336.005,17	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	240.234.457.390,71	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	240.760.729.138,07	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	241.288.153.767,31	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	241.816.733.804,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	242.346.471.779,24	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	242.877.370.229,68	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	243.409.431.697,53	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	243.942.658.730,55	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	244.477.053.882,11	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	245.012.619.711,15	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	245.549.358.782,24	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	246.087.273.665,53	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	246.626.366.936,84	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	247.166.641.177,61	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	247.708.098.974,95	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	248.250.742.921,62	0,00	0,00

Processo nº 17944.102389/2023-74

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2052	0,00	0,00	248.794.575.616,06	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	249.339.599.662,43	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	249.885.817.670,57	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	250.433.232.256,04	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	250.981.846.040,13	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	251.531.661.649,87	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	24.010.035,93	27.100.564.054,85	233.496.697.785,91	11,62
2024	22.897.984,82	27.835.354.648,87	234.008.209.400,37	11,90
2025	69.965.244,71	27.455.984.973,35	234.520.841.562,28	11,74
2026	121.922.962,48	27.223.235.222,63	235.034.596.726,39	11,63
2027	134.912.391,94	26.786.798.556,34	235.549.477.352,82	11,43
2028	148.307.031,83	26.597.545.856,66	236.065.485.907,06	11,33
2029	209.466.016,94	26.425.169.005,57	236.582.624.860,03	11,26
2030	265.357.264,12	21.930.722.437,79	237.100.896.688,03	9,36
2031	257.772.555,31	21.413.232.882,81	237.620.303.872,82	9,12
2032	250.530.716,94	21.220.523.729,50	238.140.848.901,56	9,02
2033	242.603.137,73	20.814.410.446,07	238.662.534.266,90	8,82
2034	235.018.428,97	19.980.702.325,95	239.185.362.466,91	8,45
2035	227.433.720,16	19.522.381.008,59	239.709.336.005,17	8,24
2036	220.108.761,66	19.126.851.657,94	240.234.457.390,71	8,05
2037	212.264.302,59	18.850.849.378,65	240.760.729.138,07	7,92
2038	204.679.593,83	18.611.733.634,61	241.288.153.767,31	7,80
2039	197.094.885,02	18.291.321.235,67	241.816.733.804,00	7,65

Processo nº 17944.102389/2023-74

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2040	189.686.806,44	17.839.067.455,42	242.346.471.779,24	7,44
2041	181.925.467,45	17.632.092.727,30	242.877.370.229,68	7,33
2042	174.340.758,69	17.568.075.270,51	243.409.431.697,53	7,29
2043	166.756.049,88	17.424.372.478,90	243.942.658.730,55	7,21
2044	159.264.851,21	17.268.075.253,41	244.477.053.882,11	7,13
2045	151.586.632,31	17.084.135.214,83	245.012.619.711,15	7,03
2046	144.001.923,55	16.806.126.356,09	245.549.358.782,24	6,90
2047	136.417.214,74	7.125.440.348,51	246.087.273.665,53	2,95
2048	128.842.895,98	180.616.123,58	246.626.366.936,84	0,13
Média até 2027:				11,66
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				101,43
Média até o término da operação:				8,41
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				73,16

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	233.156.311.359,52
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	260.249.679.548,67
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	10.118.701.796,59
Valor da operação pleiteada	2.401.003.593,45

Saldo total da dívida líquida	272.769.384.938,71
Saldo total da dívida líquida/RCL	1,17
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	58,49%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Processo nº 17944.102389/2023-74

Data da Consulta: 23/07/2023

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 23/07/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	03/02/2023 15:53:00



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00008566/2023-50
INTERESSADO: DER-Departamento de Estradas de Rodagem
PARECER: CJ/SEFAZ n.º 257/2023
EMENTA: FINANCEIRO. Operação de crédito externa. Financiamento parcial do "Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3ª Fase". Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Análise da legalidade, validade e exequibilidade das minutas negociadas.

1. Por meio da Informação de pp. 86-87¹ a Assessoria de Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda e Planejamento informa que foram negociadas, em 1º de junho de 2023, as minutas contratuais relativas à operação de crédito (pp. 89-170) a ser firmada entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, até o valor de US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), com o objetivo de financiar parcialmente o “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase”.

2. No intuito de prosseguir com os trâmites legais pertinentes ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal, a referida autoridade solicita

¹- a numeração de páginas mencionada neste parecer se refere aquela do arquivo integral no formato PDF do sistema SEI.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

desta Procuradoria Geral do Estado manifestação sobre a legalidade, a validade e a exequibilidade dos documentos acostados às pp. 89-170.

3. Para tanto, o expediente encontra-se instruído, ainda, com os seguintes elementos: (i) publicação no DOE da Lei estadual n. 14.822, de 07 de julho de 2012 (p. 3); (ii) recomendação COFIEEX n. 1337, de 16 de agosto de 2012 (pp. 4-8); (iii) publicação no DOU da Resolução n. 8, de 2014, do Senado Federal (p. 9); (iv) publicação no DOU da Resolução n. 25, de 2014, do Senado Federal (p. 10); (v) proposta do BID para a 3ª fase do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo (pp. 12-32); (vi) cartas do Departamento de Estradas de Rodagem – DER solicitando o encaminhamento para obtenção de financiamento para a 3ª fase do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo (pp. 34-37; 39-42 e 51-55); (vii) ofício do sr. Secretário de Logística e Transporte ao sr. Secretário da Fazenda e Planejamento encaminhando a solicitação para obtenção de financiamento para a 3ª fase do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo (p. 43); (viii) manifestação BID sobre o financiamento pretendido (p. 64); (ix) resumo Carta Consulta n. 60936 (pp. 65-76).

É O RELATÓRIO. OPINO.

4. Pois bem. A Lei estadual nº 14.822, 07 de julho de 2012 (p. 3), autorizou o Poder Executivo, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito em moeda nacional e estrangeira junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento e bancos privados nacionais e internacionais, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução dos seguintes projetos:

(...)

III - Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo, até o valor equivalente a US\$ 1.440.403.500,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos dólares norte americanos), a cargo do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SP;”

4.1. Ou seja, restou autorizada a realização de operações de crédito com organismos multilaterais, dentre os quais se insere o Banco Interamericano de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Desenvolvimento – BID, para execução do “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo”, até o valor de US\$ 1.440.403.500,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América).

5. Observo que a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação n. 1.337, 16 de agosto de 2012 (pp. 7-8), entendeu admissível o processo de endividamento do Estado, repartindo o valor total pretendido (US\$ 1.440.403.500,00 - um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 3 fases (1ª fase: até o valor de US\$ 480.135.000,00; 2ª fase: até o valor de US\$ 480.135.000,00; e 3ª fase: até o valor de US\$ 480.134.000,00).

5.1. Nessa linha, e de acordo com informações da Assessoria de Captação de Recursos da Pasta, o Estado de São Paulo já contratou as 1ª e 2ª fases, nos valores de US\$ 480.135.000,00 cada uma (pp. 173-174). Nesta oportunidade, pretende o Estado contratar a 3ª fase – no valor total de US\$ 480.133.500,00 (ou seja, respeitando a autorização de até US\$ 480.134.000,00) –, já devidamente autorizada pela Lei estadual nº 14.822, 07 de julho de 2012 (p. 3), e pela Recomendação COFIEIX n. 1.337, 16 de agosto de 2012 (pp. 7-8).

6. Já no que toca ao estabelecido no § 1º, inciso V, do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como no artigo 6º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, cumpre observar que o artigo 4º, da Lei estadual nº 14.822/2012, autorizou o Estado a prestar contragarantia à União na operação de crédito em pauta, nos seguintes moldes:

“**Artigo 4º** - As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito externas de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- I - a cessão de direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea “a”, e incisos II e III, da Constituição Federal;
- II - a compensação da União ao Estado pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal;
- III - receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.”

7. Quanto à legalidade e à validade das minutas contratuais de pp.89-170, verifica-se que foi observado o disposto no artigo 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, ou ainda, que preveja a compensação automática dos débitos com os créditos contratados. Deve ainda ser destacado que a negociação das minutas contou com a presença de representantes da instituição financeira, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério do Planejamento e Orçamento, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Estado de São Paulo, com o acompanhamento de membro da Procuradoria Geral do Estado (pp.86-88).

8. Registre-se, por oportuno, que o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID é considerado organismo multilateral. Nesse sentido, é possível constatar que as minutas negociadas contêm cláusulas e condições que são adotadas pelo BID em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira e as orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nelas contidas, tanto para o Estado de São Paulo na condição de Mutuário, quanto para a União Federal na condição de Fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

9. A título de conclusão, cumpre salientar que a competência do Senhor Governador para assinar o respectivo contrato de financiamento encontra-se inserta no inciso I², do artigo 47, da Constituição do Estado de São Paulo. É bem verdade que, para contrair empréstimos, o Chefe do Poder Executivo está

² Constituição Bandeirante.

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas; (...)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

condicionado à prévia autorização da Assembleia Legislativa, consoante exige o inciso VIII, do artigo 202³, do mesmo Diploma. Neste caso, essa autorização já existe e está materializada na referida Lei estadual nº 14.822/2012.

9.1. De todo modo, se for o caso, o sr. Secretário da Fazenda e Planejamento, pode ser o representante do Poder Executivo estadual, conforme poderes outorgados pelo Decreto estadual nº 64.091, de 24 de janeiro de 2019.

10. Por fim, observo que o presente opinativo (i) expressa o melhor entendimento jurídico de sua subscritora, não levando em conta outras informações ou fatos que não constem de expedientes ou processos administrativos submetidos formalmente ao exame da subscritora; (ii) limita-se ao exame de aspectos formais, não contendo nenhum juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade de celebração dos instrumentos de fls. 89-170, cabendo aos órgãos competentes a respectiva tomada de decisão; (iii) não dispensa os Administradores e órgãos competentes de conduzirem sua própria avaliação sobre as minutas de fls. 89-170, assim como sobre as questões de fato e de direito que lhe são correlatas.

É o parecer que submeto à apreciação da Senhora Subprocuradora Geral da Área da Consultoria Geral, para submissão à Senhora Procuradora Geral do Estado.

São Paulo, 6 de junho de 2023.

JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA
Procuradora do Estado

³ “Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa: (...) VIII - autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com Município do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais; (...)”

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3OFX-I2RQ-VEAY-PF8B



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2023 é(são) :

- JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - 06/06/2023 10:29:38



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 017.00008566/2023-50

INTERESSADO: DER-Departamento de Estradas de Rodagem

ASSUNTO: PIRSP III - Operação de crédito entre Estado de São Paulo e o
BID, no valor de US\$ 480.133.500,00

PARECER: CJ/SEFAZ n.º 257/2023

DLPC

1. Manifesto minha concordância com a orientação jurídica traçada no **Parecer CJ/SEFAZ n.º 257/2023**.

2. Elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da aludida peça opinativa.

SubG-Consultoria, 8 de junho de 2023

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DBWX-57TQ-HALN-TR7I



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/06/2023 é(são) :

- ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - 08/06/2023 14:50:15



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradora Geral

PROCESSO: 017.00008566/2023-50
INTERESSADO: DER-Departamento de Estradas de Rodagem
ASSUNTO: PIRSP III - Operação de crédito entre Estado de São Paulo e o
BID, no valor de US\$ 480.133.500,00

1. Aprovo o **Parecer CJ/SEFAZ nº 257/2023**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 16 de junho de 2023.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UNTA-HPO8-O8YX-YPLI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/06/2023 é(são) :

- INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA - 19/06/2023 09:54:01



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.º 017.00008566/2023-50
INTERESSADO: DER-Departamento de Estradas de Rodagem
COTA SUBG-CONS n.º 343/2023
ASSUNTO: PIRSP III - Operação de crédito entre Estado de São Paulo e o
BID, no valor de US\$ 480.133.500,00

À Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e
Planejamento, para prosseguimento.

São Paulo, 19 de junho de 2023.

JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA
SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA
CONSULTORIA GERAL

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DOZP-ZYWG-9OHY-QPSE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/06/2023 é(são) :

- JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA - 19/06/2023 16:48:13



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00008566/2023-50
INTERESSADO: DER-Departamento de Estradas de Rodagem
PARECER: CJ/SEFAZ n.º 290/2023
EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA. Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Atendimento às Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal, bem como ao § 1º do artigo 32 da Lei Complementar n.º 101, de 2000. Análise do preenchimento dos requisitos legais. Parecer elaborado conforme Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional.

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de São Paulo, de operação de crédito externa, com garantia da União, até o valor de US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), a ser firmada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em atendimento às Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal, bem como ao § 1º do artigo 32 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

2. Vale destacar que o presente Parecer é elaborado em estrita consonância com as recomendações do “Manual para Instrução de Pleitos – MIP”,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

versão 2023.06.27, da Secretaria do Tesouro Nacional e disponível no sítio eletrônico dessa instituição.¹

É o breve relato. Opino.

3. Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), com amparo na Nota Técnica ACR-CAF nº05/2023 (pp. 191-193)², declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei estadual nº 14.822, 07 de julho de 2012 (p. 3), nos termos do inciso III, do artigo 1º³⁴;

¹ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/2023/26-3>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

²- a numeração de páginas mencionada neste parecer se refere aquela do arquivo integral no formato PDF do sistema SEI.

³ - “Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito em moeda nacional e estrangeira junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento e bancos privados nacionais e internacionais, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução dos seguintes projetos:

(...)

III - Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo, até o valor equivalente a US\$ 1.440.403.500,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos dólares norte americanos), a cargo do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SP;”

⁴- Ou seja, restou autorizada a realização de operações de crédito com organismos multilaterais, dentre os quais se insere o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para execução do “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo”, até o valor de US\$ 1.440.403.500,00 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América).

Observo que a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, por meio da Recomendação n. 1.337, 16 de agosto de 2012 (pp. 7-8), entendeu admissível o processo de endividamento do Estado, repartindo o valor total pretendido (US\$ 1.440.403.500,00 - um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 3 fases (1ª fase: até o valor de US\$ 480.135.000,00; 2ª fase: até o valor de US\$ 480.135.000,00; e 3ª fase: até o valor de US\$ 480.134.000,00).

Nessa linha, e de acordo com informações da Assessoria de Captação de Recursos da Pasta, o Estado de São Paulo já contratou as 1ª e 2ª fases, nos valores de US\$ 480.135.000,00 cada uma (pp. 173-174). Nesta



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

b) O produto “Rodovias Estaduais ampliadas, recuperadas e pavimentadas”, consta do programa “1606 - Melhorias da malha rodoviária” no Plano Plurianual (PPA) instituído pela Lei 17.262, de 09/04/2020, para o quadriênio 2020-2023; 3. Ademais, consta na Lei nº 17.614, de 26 de dezembro de 2022, que orça a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício de 2023, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 17.555, de 20/07/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, a funcional programática 26.782.1606.2662 - INVESTIMENTO RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO- BID IV FASE III, necessária para o ingresso dos recursos e aporte da contrapartida, da operação em tela;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

4. Diante do exposto e nos termos da Nota Técnica ACR-CAF nº 05/2023 (pp. 191-193), entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

5. É o parecer que submeto à apreciação da Senhora Subprocuradora Geral da Área da Consultoria Geral, para submissão à Senhora Procuradora Geral do Estado, para, então, seguir ao Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento, a fim de ser lançada sua concordância com a opinião legal ora exposta.

São Paulo, 30 de junho de 2023.

oportunidade, pretende o Estado contratar a 3ª fase – no valor total de US\$ 480.133.500,00 (ou seja, respeitando a autorização de até US\$ 480.134.000,00) –, já devidamente autorizada pela Lei estadual nº 14.822, 07 de julho de 2012 (p. 3), e pela Recomendação COFIEIX n. 1.337, 16 de agosto de 2012 (pp. 7-8).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA
Procuradora do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZKXA-N1IG-1Y8M-QZDP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/06/2023 é(são) :

- JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - 30/06/2023 11:22:32



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 017.00008566/2023-50
INTERESSADO: DER-Departamento de Estradas de Rodagem
ASSUNTO: PIRSP III - Operação de crédito entre Estado de São Paulo e o
BID, no valor de US\$ 480.133.500,00
PARECER: CJ/SEFAZ n.º 290/2023

DLPC

1. De acordo com o **Parecer CJ/SEFAZ n.º 290/2023**, elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais para a contratação de operação de crédito entre o estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América).

2. Encaminhe-se o expediente ao Senhor Procurador Geral do Estado Adjunto, com proposta de aprovação da aludida peça opinativa.

SubG-Consultoria, 3 de julho de 2023

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: U1RI-WPES-TDZR-USHC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/07/2023 é(são) :

- ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - 03/07/2023 18:39:31



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradora Geral

PROCESSO: 017.00008566/2023-50
INTERESSADO: DER-Departamento de Estradas de Rodagem
ASSUNTO: PIRSP III - Operação de crédito entre Estado de São Paulo e o
BID, no valor de US\$ 480.133.500,00

1. Nos termos da manifestação da Senhora Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral, aprovo o **Parecer CJ/SEFAZ nº 290/2023**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 4 de julho de 2023.

CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO - ADJUNTO
Respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MRDA-YSMP-BDDZ-HGRI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/07/2023 é(são) :

- CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA - 11/07/2023 17:34:59



**Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Gabinete do Secretário**

DESPACHO - GABINETE SFP

Nº do Processo: 017.00008566/2023-50

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DER

Assunto: Parecer do Órgão Jurídico - Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3ª Fase. Operação de crédito externo entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, no valor de US\$ 480.133.500,00.

De acordo com o **Parecer CJ/SEFAZ nº 290/2023**, elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado em 11/07/2023, que atesta o cumprimento dos requisitos legais para contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, nos termos dos poderes a mim outorgados pelo Decreto estadual nº 64.091, de 24 de janeiro de 2019, e em atendimento ao exigido pelo Manual de Instrução de Pleitos – MIP, encaminho a presente solicitação à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do sistema SADIPEM.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento
Representando o Governo do Estado de São Paulo
(Decreto 64.091, de 24/01/2019)



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário De Estado**, em 12/07/2023, às



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o
código verificador **2483468** e o código CRC **0737F498**.



Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem
SUP - Superintendência

PARECER TÉCNICO

Nº do Processo: 139.00007762/2023-30

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE
RODAGEM

Assunto: Programa de Investimento Rodoviário do Estado
de São Paulo-3ª fase-Projeto nº BR-L1607

Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3ª Fase PROJETO BR-L1607

Parecer do Órgão Técnico Junho de 2023



Diretoria de Planejamento
Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários – UCPR

Parecer do Órgão Técnico

Elaboração: Engº Paulo Sergio Pereira
Aprovação: Engº Raphael do Amaral
Campos Jr.
Junho de 2023

1. Introdução

Em atendimento ao disposto no inciso I, do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no §1º, do artigo 32, da Lei Complementar 101/2001, trata o presente **Parecer Técnico**, preparado pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP**, da contratação, pelo Estado de São Paulo, da Operação de Crédito no valor de **US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares norte-americanos)**, junto a o **Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**, destinado ao **Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª**

2. Contextualização

2.1 OBJETIVOS

O objetivo geral do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase, é de melhorar a competitividade das cadeias produtivas beneficiadas com foco em sustentabilidade. Os objetivos específicos do Programa são:

- melhorar a qualidade de serviço nas rodovias públicas intervencionadas; e
- melhorar a efetividade do DER/SP por meio da ampliação das competências digitais e de seus funcionários.

Estão previstas, no Programa, intervenções em rodovias transversais selecionadas (aquelas que ligam localidades do Estado, sem passar pela Capital) para integração com as rodovias radiais (aquelas que constituem ligação com a Capital do Estado), gerando alternativas para desconcentração e redistribuição dos fluxos viários destinado ao transporte de bens e pessoas, bem como frente a potenciais eventos como congestionamentos, bloqueios de rodovias, eventos climáticos, entre outros, contemplando ainda a utilização de materiais sustentáveis para redução do efeito estufa. Também se prevê a implantação/integração de sistemas inteligentes para modernização da infraestrutura de TI voltado para o gerenciamento das rodovias (rodovias inteligentes).

Como resultados, se espera que o Programa melhore as rodovias que sofrerão as intervenções previstas, convertendo-as em infraestruturas mais inteligentes, sustentáveis e eficientes, apoiando uma nova geração de rodovias públicas a serviço do setor produtivo e da população, bem como servir como instrumento de inclusão social e incentivo ao transporte sustentável, servindo como exemplo para os demais estados brasileiros.

O Estado de São Paulo vem aprimorando consistentemente o padrão geral de suas estradas, incorporando critérios de sustentabilidade e inovação e alinhando-se com seus compromissos de ação sobre Mudanças Climáticas, focando na otimização da malha rodoviária existente e não continuando a expandi-la. Alguns exemplos de sustentabilidade, no que diz respeito a obras rodoviárias, são os seguintes:

- mais de 1.300 km construídos com borracha asfáltica;
- uso de pavimento reciclado (principalmente em estradas concessionadas);
- uso de energia solar em mais de 1.000 pontos rodoviários concessionados, incluindo praças de pedágio, cabines telefônicas, painéis de mensagens variáveis, postos de atendimento ao usuário e câmeras de vigilância.

Todas essas ações serão mantidas e aprimoradas e eventualmente ampliadas ao longo da implantação do Programa.

2.2 METAS

Os resultados do Programa estarão relacionados com provisão de condições sustentáveis de circulação de pessoas e mercadorias. Em particular, se espera a contribuição para a melhoria da gestão viária, o que será verificado com indicadores objetivos, de fácil aferição e que estejam relacionados com os principais benefícios econômicos do Programa, tais como a redução no tempo de viagem dos usuários e os custos de operação de veículos.

Esta operação é um programa global de obras múltiplas cujas categorias de investimento principais compreendem:

- gastos com engenharia, obras rodoviárias sustentáveis, serviços inteligentes e supervisão;
- fortalecimento institucional; e
- administração do Programa.

2.3 ESTRUTURAÇÃO PROGRAMA

O quadro a seguir apresenta a proposta inicial dos investimentos a serem realizados no Programa, classificados por categoria de inversão e por fonte de recursos.

Componentes	Banco	Contrapartida Local	Total	%
1. Engenharia, obras rodoviárias sustentáveis, serviços inteligentes e supervisão	448.500.000	198.636.000	647.136.000	94,31%
2. Fortalecimento institucional	17.534.000	6.000.000	23.534.000	3,43%
3. Administração do Programa	14.099.500	1.380.000	15.479.500	2,26%
Total	480.133.500	206.016.000	686.149.500	100,00%

Para atingir os objetivos anteriormente mencionados, o Programa financiará os seguintes componentes:

- **Componente 1 - Engenharia, obras rodoviárias sustentáveis, serviços inteligentes e supervisão:** Este componente financiará: (i) estudos técnicos, econômicos, socioambientais e geotécnicos, e a preparação de projetos para as obras do Programa ; (ii) reabilitação de, aproximadamente, 470 km de rodovias transversais da malha pública estadual, e trechos rodoviários de acesso a cadeias

produtivas; (iii) uso de materiais recicláveis e adoção de métodos de construção mais sustentáveis na reabilitação dos trechos rodoviários; (iv) construção de ciclovias em trechos rodoviários selecionados; (v) instalação de conectividade wifi/, dentre outros, implementação de serviços para sistemas inteligentes de transporte (ITS) e pontos de recarga para veículos elétricos (VE) em trechos rodoviários selecionados; (vi) estudo para melhoria da segurança viária com vistas a redução dos excessos de velocidade; e (vii) supervisão técnica e ambiental das obras.

- **Componente 2 - Fortalecimento institucional:** Este componente financiará: (i) modernização, digitalização e integração de sistemas de gestão e supervisão, incluindo investimentos em ciber-segurança; (ii) melhora nos procedimentos de transparência e de integridade na gestão do DER; (iii) promoção de igualdade de gênero na DER mediante medidas para facilitar o acesso das mulheres a empregos em carreiras predominantemente ocupadas por homens; (iv) oficinas de conscientização sobre inclusão e diversidade para funcionários do DER; (v) elaboração do plano estratégico de transporte ferroviário; (vi) desenvolvimento de ferramenta analítica de dados e de estudo para planejamento estratégico e resiliência climática nas rodovias; e (vii) implementação de um programa de desenvolvimento e promoção de investimentos sustentáveis para cadeias globais de valor (CGVs).
- **Componente 3 - Administração do Programa:** Adicionalmente às atividades previstas nos componentes, os recursos do Programa serão utilizados para cobrir custos de administração, avaliação, monitoramento e auditoria financeira externa.

2.4 EXECUÇÃO DO PROGRAMA

2.4.1 Situação atual das tratativas com o BID

As tratativas com o BID estão avançadas, tendo o Banco já discutido com as equipes técnicas do DER/SP e da Secretaria da Fazenda os termos da minuta do contrato de empréstimo.

A Pré-Negociação das minutas contratuais foi realizada no dia 30 de maio de 2023, com a participação de representantes do Estado de São Paulo, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/ME), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME) e da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento (SEAID/MPO).

A negociação final das minutas contratuais foi realizada na data de 1 de junho de 2023, envolvendo os mesmos participantes mencionados anteriormente, e todo o processo seguirá os trâmites e procedimentos para financiamentos externos com organismos multilaterais até a assinatura do Contrato de Empréstimo.

Importante mencionar os estudos e trabalhos já desenvolvidos, seja pela equipe técnica do DER/SP, seja pelo BID, relacionado ao Programa, quais sejam:

- **Perfil do Projeto (PP):** trata de todos os aspectos relacionado ao Programa, tais como: justificativa e objetivos, aspectos técnicos e conhecimento do setor, riscos ambientais e aspectos fiduciários, recursos e cronograma de preparação;
- **Avaliação Ambiental e Social (AAS):** documento que analisa uma amostra dos projetos propostos para o financiamento, bem como a estrutura institucional e legislação aplicável, estabelecendo impactos e riscos que devem ser mitigados;
- **Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS):** documento que determina os programas necessários para a hierarquia de mitigação dos impactos previstos na Avaliação de Impacto Ambiental e Social;
- **Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS):** documento que determina, a partir dos resultados obtidos com os estudos para a amostra (AAS e PGAS), os níveis de estudo necessários e programas sociais e ambientais para o restante do Programa;
- **Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS):** tem por objetivo apresentar a estrutura e instrumentos para a gestão ambiental e social e propor Planos de Ação para o PIRSP (Fase III).
- **Relatório de Consulta Pública:** apresenta o resultado da Consulta Pública realizada em 17 de novembro de 2022, explicitando o processo de chamamento público, a dinâmica dos eventos e principais perguntas e preocupações expostas pela população, assim como as respostas apresentadas a tais questões

2.4.2 Aspectos técnicos relacionados à execução do Programa

2.4.2.1 Obras

Para todas as obras previstas neste Programa se farão contratos com empresas construtoras privadas e as licitações serão agrupadas para permitir alcançar economia de escala na construção, supervisão e sinalização e permitirá a opção de ofertas para vários lotes por parte de uma única companhia, tornando isso atraente para a competição internacional.

Para as obras de melhorias serão contratadas empresas com experiência neste tipo de seguimento, através de editais adequados às Políticas de Aquisições do BID.

2.4.2.2 Impactos Ambientais e Sociais

Os impactos ambientais negativos resultantes das ações do Programa serão mínimos, pois serão limitados àqueles inerentes à execução de obras em rodovias já existentes, e com a rigorosa aplicação das diretrizes básicas e ações mitigadoras estabelecidas nas disposições legais e normativas já

praticadas pelo DER/SP.

Considerando-se que as obras estarão restritas à faixa de domínio das rodovias, as intervenções previstas se enquadram nas disposições da Resolução SMA nº 70 de 11 de junho de 2018, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias, e sobre o Programa de Gerenciamento de Risco - PGR e o Plano de Ação de Emergência - PAE para transporte de produtos perigosos em rodovias.”.

2.4.2.3 Desapropriações e Reassentamentos

A princípio, todas as obras e intervenções previstas se limitam às faixas de domínio, motivo pelo qual não serão necessárias desapropriações e/ou reassentamento de famílias.

Caso os projetos das futuras obras a serem inseridas no Programa indiquem a necessidade de desapropriações ou reassentamentos, deverão ser observados os procedimentos operacionais do DER/SP, além do pleno atendimento ao Marco de Políticas Ambientais e Sociais do BID.

2.4.2.4 Metas e Indicadores

A malha viária do Estado é elemento essencial para permitir que os **46,7 milhões** de habitantes de São Paulo realizem suas atividades econômicas e sociais, e é o meio de transporte predominante para transportar mercadorias e insumos produzidos, principalmente os de maior valor agregado. Do ponto de vista social, permite o transporte de estudantes do nível primário das zonas rurais para as respectivas escolas municipais. Atualmente, os estudantes de nível secundário e os universitários usam intensivamente os ônibus para estudarem em micro centros regionais.

Além disso, pode-se definir também como benefícios diretos da recuperação das rodovias a economia de custo operacional de veículos ocasionada pela melhoria nas condições de tráfego do trecho rodoviário. Esta melhora é traduzida, por um lado, como menor desgaste do veículo, menor consumo de combustível e lubrificantes, peças e acessórios, ou seja, dos custos variáveis de veículos. Por outro lado, o incremento do nível de serviço implica em economias de tempo que afetam os custos fixos operacionais, tais como custo do veículo e mão de obra de operação (no caso de ônibus e veículos de carga).

Ainda, como benefícios indiretos, podem-se considerar as economias externas geradas pela redução de tempo de viagem do usuário e da carga transportada, bem como a economia gerada pela redução de acidentes de trânsito originados em função do estado da rodovia.

2.4.2.5 Avaliação de resultados do Programa

A avaliação dos resultados do Programa se dará em duas etapas distintas, a seguir descritas, e que deverão observar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação, aprovado pelo Banco, para o Programa, quais sejam:

- **Avaliação intermediária:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias após decorridos 36 (trinta e seis) meses da data de assinatura deste Contrato ou dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro. As Partes poderão acordar substituir essa avaliação por uma missão de meio termo.
- **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.

2.4.2.6 Auditoria Financeira Externa

O DER/SP, executor do Programa, deverá apresentar ao BID os relatórios de auditoria financeira externa, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Programa, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

2.4.2.7 Supervisão da execução do Programa

Os documentos necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa, pelo BID, são os seguintes:

- **Plano Operacional Anual (POA):** O DER/SP deverá preparar e apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, os POA's. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa deverá ser apresentado ao Banco antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. O segundo e subsequentes POA's deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano calendário, para sua utilização durante o ano calendário seguinte.
- **Relatório Semestral de Progresso:** O DER/SP deverá preparar e apresentar ao Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, um Relatório Semestral de Progresso, conforme conteúdo previsto no **ROP – Regulamento Operacional do Programa**, que deverá ser oportunamente elaborado e aprovado pelo BID.

2.4.2.8 Licitações de obras, aquisição de bens e contratação de serviços

Antes do início de cada uma das obras do Programa, o DER/SP apresentará ao BID evidência das aprovações e licenças ambientais requeridas pela legislação nacional e estatal ou sua dispensa, quando for o caso.

Os trabalhos previstos em geral não são complexos e não requerem tecnologia especial, pelo que não é necessária a pré-qualificação. Porém, a forma em que as licitações serão agrupadas exige que se cumpram os níveis específicos de capacidade instalada e solidez financeira. Em todos os casos, serão apresentadas as bases do concurso para a BID para a sua não objeção, lembrando que todo o rito licitatório deverá observar os termos previstos nas Políticas de Aquisições.

2.4.2.9 Condições prévias ao primeiro desembolso

O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o BID, as seguintes condições:

- Que o DER/SP tenha apresentado evidência da entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com os termos previamente acordado com o Banco, incluindo os requisitos ambientais e sociais e incorporando em anexo o PGAS;
- Que o DER/SP tenha apresentado evidência de ter assinado um convenio com o Órgão Executor, para a execução dos recursos e das atividades do Programa, em conformidade com os termos previamente acordados com o Banco, e que este tenha entrado em vigor; e
- Que o DER/SP tenha apresentado evidência do estabelecimento da Unidade de Gestão do Programa (UGP), assim como da designação de seu coordenador geral, do gerente administrativo e financeiro, do gerente de monitoramento e avaliação e do especialista em gestão social e ambiental, em conformidade com os termos previamente acordados com o Banco.

2.4.2.10 Riscos socioambientais

De acordo com o Marco de Políticas Ambientais e Sociais (MPAS) do BID, e com base nas informações compiladas durante toda a etapa de preparação, o Programa foi classificado como Categoria B, pois as atividades a serem realizadas gerarão impactos socioambientais negativos moderados, localizados e de curto prazo. Esta classificação se confirmou através dos resultados obtidos na Avaliação Ambiental e Social - AAS das amostras representativas do Programa.

Por se tratar de uma operação de obras múltiplas, os projetos das amostras representativas foram analisados durante o processo e elaboração do "Perfil do Projeto". Preliminarmente, foi identificada a interceptação com quatro Áreas de Proteção Ambiental – APA, categorizadas de acordo com a IUCN-União Internacional para a Conservação da Natureza (APA Cananéia-Iguapé-Peruíbe, APA Sapucaí Mirim, APA Campos do Jordão e APA Serra Da Mantiqueira).

Na fase de construção, potenciais impactos negativos são identificados, como por exemplo: alteração na qualidade do ar, excesso de ruídos e vibrações, em virtude do aumento na circulação de veículos e maquinários da construção; redução das espécies vegetais, por consequência de intervenções na faixa de domínio; situações críticas e ocorrências com a comunidade afetada, devido a obstrução temporária de rodovias e acessos; riscos de acidentes de trabalho e de trânsito, dentre outros

2.4.2.11 Aspectos fiduciários

Serão utilizadas as Políticas para Aquisição de Bens e Obras (documento GN-2349-15) e as Políticas para Seleção de Consultores financiados pelo Banco (documento GN-2350-15). Serão considerados os princípios e critérios estabelecidos no Guia de Gestão Financeira para Projetos Financiados pelo BID (OP-273-12) e a legislação brasileira pertinente.

3. Cronograma de Execução

A seguir é apresentado o Cronograma Físico e Financeiro previsto para a execução do Programa.

CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO

Item	Descrição	Fonte BID (US\$)	Fonte Contrapartida Local (US\$)	Total (US\$)	ANO 1		ANO 2		ANO 3		ANO 4		ANO 5	
					BID	Contrapartida Local	BID	Contrapartida Local	BID	Contrapartida Local	BID	Contrapartida Local	BID	Contrapartida Local
0	Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - Fase III	480.133.500	206.016.000	686.149.500	10,00%	10,01%	30,00%	30,03%	40,00%	40,04%	10,00%	10,01%	10,00%	10,01%
1	Engenharia, obras rodoviárias sustentáveis, serviços inteligentes e supervisão	448.500.000	198.636.000	647.136.000	48.013.350	20.601.600	144.040.050	61.804.800	192.053.400	82.406.400	48.013.350	20.601.600	48.013.350	20.601.600
2	Fortalecimento Institucional	17.534.000	6.000.000	23.534.000	9,34%	9,64%	28,02%	28,93%	37,36%	38,57%	9,34%	9,64%	9,34%	9,64%
3	Administração do Programa	14.099.500	1.380.000	15.479.500	44.850.000	19.863.600	134.550.000	59.590.800	179.400.000	79.454.400	44.850.000	19.863.600	44.850.000	19.863.600
					0,39%	0,30%	1,17%	0,91%	1,56%	1,21%	0,39%	0,30%	0,39%	0,30%
					1.753.400	600.000	5.250.200	1.800.000	7.013.600	2.400.000	1.753.400	600.000	1.753.400	600.000
					0,29%	0,07%	0,88%	0,20%	1,17%	0,27%	0,29%	0,07%	0,29%	0,07%
					1.409.950	138.000	4.229.850	4.14.000	5.639.800	552.000	1.409.950	138.000	1.409.950	138.000
	Total Previsto BID (US\$)	48.013.350		144.040.050			192.053.400		48.013.350		48.013.350		48.013.350	
	Total Previsto BID Acumulado (US\$)	48.013.350		192.053.400			384.106.800		432.120.150		480.133.500		480.133.500	
	Total Previsto BID (%)	10%		40%			80%		90%		100%		100%	
	Total Previsto BID Acumulado (%)	10%		40%			80%		90%		100%		100%	
	Total Previsto Contrapartida Local (US\$)		20.601.600	61.804.800			82.406.400		20.601.600		20.601.600		20.601.600	
	Total Previsto Contrapartida Local Acumulado (US\$)		20.601.600	82.406.400			164.812.800		185.414.400		206.016.000		206.016.000	
	Total Previsto Contrapartida Local (%)		10%	30%			40%		10%		10%		10%	
	Total Previsto Contrapartida Local Acumulado (%)		10%	40%			80%		90%		100%		100%	

4. Relação Custo-Benefício

4.1 VIABILIDADE INSTITUCIONAL

A execução do Programa, no que diz respeito aos componentes relativo à recuperação de rodovias, estará a cargo da **SEMIL – Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística**, por intermédio do **DER/SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo**, que deve executar, no âmbito de suas atribuições e sob sua responsabilidade, as obras, serviços e demais atividades necessárias e suficientes para a consecução dos projetos.

Para a consecução de suas funções o DER/SP foi autorizado a firmar contratos com entidades privadas e celebrar convênios e acordos de delegação de encargos com entidades de direito público.

Todas as obras do Programa serão executadas por empresas construtoras privadas. A supervisão de obras e a execução dos estudos e serviços de assistência técnica e supervisão ambiental do Programa estarão a cargo de empresas de consultoria ou consultores independentes, conforme o caso, que serão contratadas pelo DER/SP seguindo os procedimentos do Banco.

O DER/SP assumirá a responsabilidade pela administração desses contratos e a fiscalização dos serviços dessas empresas de consultoria. A capacidade e a experiência deste organismo, com o apoio previsto de uma gerenciadora são suficientes para cumprir essa função.

O DER/SP implementará a operação através de uma Unidade de Gestão de Programas (UGP), denominada **UCPR – Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários** que, oportunamente, irá contratar uma empresa de consultoria para apoio ao gerenciamento do Programa. As funções da UCPR serão, entre outras:

- preparar o plano de execução, POA e Planos de Aquisição (PA);
- preparar a documentação de licitação para a aquisição de serviços, bens e obras do Programa;
- preparar os arquivos técnicos dos projetos;
- solicitar os desembolsos ao Banco, manter os registros contábeis e financeiros do Programa e apresentar documentação de apoio para despesas;
- apresentar ao Banco relatórios de progresso do Programa e respectivos relatórios financeiros auditados; e

conduzir o monitoramento e avaliação da execução do Programa.

4.2 VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA

O DER/SP elaborou os estudos de viabilidade técnica e econômica para os projetos incluídos na Amostra Representativa do Programa (SP 123 e SP 222). Esses estudos são baseados em uma comparação de custos e benefícios, a preços econômicos, no situações “com” e “sem” o projeto. A estimativa dos benefícios foi feita aplicando a metodologia do excedente do consumidor através do modelo **Highway Development and Management System (HDM-4)**, que calcula a rentabilidade do projeto considerando:

- custos de investimento;
- os custos operação do veículo, incluindo tempo de viagem e entrega de carga; e
- os custos anuais de manutenção, que são definidos para situações “sem” e “com” o projeto.

Os resultados das análises econômicas da amostra registram uma Taxa Interna de Retorno (TIR) maior do que a taxa de desconto geralmente exigido pelo BID, que é de 12%. A análise de sensibilidade avalia alguns cenários desfavoráveis, contemplando uma combinação de um aumento do custo de investimento de 25% e uma redução simultânea do 10% dos benefícios econômicos esperados. Extrapolando os resultados da análise para todo o Programa, se espera uma TIR de, aproximadamente, 25% e um Valor Presente Líquido (VPL) da ordem de US\$ 400 milhões.

Na tabela a seguir são apresentados os resultados obtidos na Análise Econômica dos trechos da Amostra Representativa (AR).

Trecho	Extensão (km)	Investimento (US\$ milhões)	Cenário BASE		Análise de Sensibilidade		
					Capital +25%	Benefícios -10%	Análise combinada
			VPL (US\$ milhões)	TIR	TIR	TIR	Capital +25% Benefícios -10%
SP 123	44,80	95,48	55,02	23,10%	18,40%	20,80%	16,30%
SP 122	111,70	110,59	72,79	26,30%	20,50%	24,40%	18,70%
AR	156,50	206,07	128,99	24,80%	19,50%	22,70%	17,60%

Importante ressaltar que cada uma das obras a serem financiadas pelo Programa, deverão contar com a “não ojeção” do BID e atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

- ser uma obra de reabilitação, pertencer à malha rodoviária do Estado de São Paulo e ligar-se, em algum ponto, com rotas de mesmo ou melhor padrão técnico ou com outros modais de transporte;
- possuir estudos detalhados de engenharia;
- cumprir com os requisitos das políticas e salvaguardas socioambientais indicadas no Plano de Gestão Ambiental e Social da operação, e não ser classificado como Categoria “A” de acordo com a política do BID; e
- ter estudos viabilidade técnica e econômica que demonstrem uma TIR igual ou superior a 12%.

4.3 BENEFÍCIOS ESPERADOS DO PROGRAMA PROPOSTO E OS BENEFICIÁRIOS

Os principais benefícios do Programa proposto são:

- melhores condições de acessibilidade para os municípios paulistas;
- melhores condições de transporte para escoamento da produção agrícola, pecuária e industrial, não só a gerada pelo Estado de São Paulo, mas também pelos Estados vizinhos;
- desenvolvimento econômico e social do Estado de forma geral;
- redução do custo de transporte;
- redução da emissão de gases poluentes e do número de acidentes;
- segurança no transporte de pessoas e cargas, reduzindo acidentes, diminuindo o tempo de viagem, otimizando percursos, contribuindo para o conforto e economia no tempo de viagem, redução dos congestionamentos de trânsito, acidentes, de custos de tratamento de saúde, horas de trabalho perdidas, da emissão de poluentes atmosféricos por fontes;

Os beneficiários do Programa serão todos os moradores dos municípios e das regiões em torno das obras, bem como os produtores rurais e indústrias por conta do incremento da navegação da Hidrovia Tietê-Paraná. O comércio e a indústria, nessas regiões, também serão beneficiados diretamente.

Do ponto de vista social, há que se destacar os benefícios advindos dos sistemas a serem implantados pela Secretaria do Meio Ambiente, com vistas ao monitoramento e as respectivas ações visando minimizar os impactos ambientais e a ocorrência de catástrofes naturais.

O projeto beneficiará todos os residentes do Estado, especialmente aqueles que vivem no interior do Estado. Em menor grau beneficiará os residentes de Estados vizinhos que, direta ou indiretamente, participam do intercâmbio de mercadorias, insumos e serviços.

Os investimentos decorrentes da implantação do Programa proporcionarão, a curto prazo, a geração de empregos nas empresas de engenharia e consultoria, e promoverão ainda o aumento da oferta de empregos, tanto no meio rural, de forma direta, quando na área urbana, de forma indireta, em decorrência da execução dos investimentos.

A médio e longo prazos, tanto as atividades industriais como as comerciais, nas áreas de influência das rodovias contempladas com os investimentos, serão beneficiadas com a disponibilização de melhores acessos aos fornecedores das matérias primas e aos seus clientes e mercados de consumo.

Os menores custos logísticos, resultantes principalmente da redução do custo de transportes e do aumento de segurança para o tráfego, facilitarão a obtenção das matérias primas e o escoamento e a colocação dos produtos nos mercados consumidores a preços mais competitivos, favorecendo o desenvolvimento da Economia como um todo.

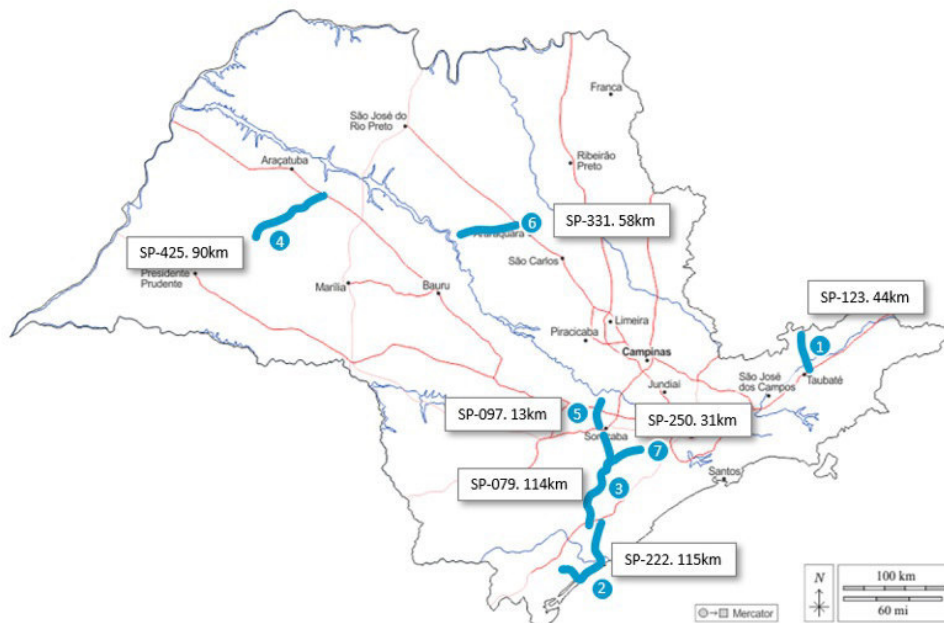
A classificação dos beneficiários pela renda deve ser compatível com a distribuição censitária verificada no Estado, de vez que os benefícios do investimento são difusos para toda a população.

5. Interesse econômico e social da operação

O Programa prevê a reabilitação de, aproximadamente, 470km, segundo se observa nos estudos e trechos originalmente propostos e destacados no

mapa a seguir. Esta extensão está distribuída em 7 segmentos, com o objetivo de complementar e modernizar as intervenções de programas anteriormente financiados pelo BID e de acordo com o Plano de Ação de Transporte e Logística para a Macrometrópole Paulista (PAM-TL). As intervenções planejadas priorizam trechos de estradas transversais com padrão de qualidade inferior às radiais concessionadas.

Estas intervenções procuram promover uma nova geração de rodovias públicas mais inteligentes, sustentáveis e eficientes, que levem em conta ameaças climáticas e sua manutenção.



A seguir são apresentadas as principais ações e estratégias a serem implementadas, no âmbito do Programa, demonstrando o interesse econômico e social desta operação de crédito.

5.1 MELHORIA DAS CADEIAS PRODUTIVAS

As intervenções do Programa irão contribuir para a redução dos custos de transporte e dos tempos de viagem para um significativo número de cadeias agropecuárias na zona centro-norte do Estado de São Paulo, além de industriais da zona sul e litoral paulista. O Programa pretende abranger trechos que vão melhorar o acesso aos corredores logísticos em 44 municípios do Estado, 26 dos quais localizados no centro e norte, divididos em três zonas nas cidades de Adamantina, Águas de Santa Bárbara e Araraquara.

Os 20 municípios da zona sul estão distribuídos em quatro zonas ao redor da Macrometrópole Paulista e a zona costeira, cujos principais centros são Jumirim, Campos do Jordão, Iguape e Sorocaba. Os municípios beneficiados pelo programa possuem grande diversidade de cadeias produtivas e oferta de produtos exportáveis. Para homogeneizar a análise e mensuração dos resultados esperados, do grupo de 30 cadeias de maior relevância no Estado, foram selecionadas seis famílias e 54 de produtos, tais como laranja e sucos, açúcar e etanol, amendoim e derivados, celulose e papel, indústria de carnes, laticínios e derivados.

As seis famílias de cadeias identificadas⁵⁵ estão fortemente enraizadas na estrutura econômica do Estado e apresentam um elevado potencial de competitividade, geração de empregos e impacto territorial. Estes são caracterizados pela necessidade melhorar suas conexões transversais para melhorar seus tempos de transporte e custos associados. As intervenções propostas significarão uma economia média 30 minutos/caminhão ida até o Porto de Santos.

5.2 PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA PROMOVER INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS PARA CADEIAS GLOBAIS DE VALOR (CGV)

O Programa prevê a implementação de atividades de apoio aos setores econômicos prioritários do Estado para promover investimentos que fortalecem a participação de bens e serviços paulistas no CGV através da organização de: (i) eventos para promover processos setores produtivos limpos e de baixo carbono, inovação tecnológica e acesso a mercados; (ii) missões e roadshows para atender necessidades de investimento na infraestrutura e fortalecimento da capacidade exportadora da ESP; e (iii) atividades de business matchmaking⁵⁶ com a participação do setor público.

São atividades contribuirão para aumentar a conscientização sobre mitigação e adaptação de Gases de Efeito Estufa e à Mudanças Climáticas, a partir da divulgação das lições aprendidas no presente Programa.

5.3 PROMOÇÃO DE AÇÕES DE ADEQUAÇÃO À MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MITIGAÇÃO DE GEE

Em resposta a principais ameaças de origem hidro meteorológica e possíveis riscos agravados pelas mudanças climáticas, as obras do Programa incluirão na sua concepção medidas adaptação às estas, tais como: (i) promoção do uso de asfalto ecológico para melhorar a resistência da camada de desgaste à fadiga gerada pelo variações de temperatura e aumento dos extremos de temperatura; (ii) construção de novos drenos e bueiros para aumentar a capacidade de evacuação de precipitação; (iii) elevação de troços de estrada para evitar inundações em áreas com registros históricos de eventos; (iv) pavimentação de acostamentos para melhorar a evacuação da água para os sistemas de drenagem, minimizando a erosão da base da estrutura do pavimento e entorno da plataforma; e (v) plantio de áreas verdes para evitar erosão de encostas.

Da mesma forma, serão financiadas medidas para aprimoramento e coleta de informações, quais sejam: (i) fortalecimento de capacidades institucionais para a identificação de pontos críticos na malha viária contra ameaças climáticas históricas e futuras; e (ii) sistema de informação baseado em inteligência de dados (análise de dados) que suporta o planejamento estratégia e acompanhamento de obras, aliando critérios econômicos e resiliência climática.

O Programa também contribuirá para a redução das emissões GEE através da promoção da mobilidade ativa com: (i) a incorporação de ciclovias; (ii) a instalação de pontos de carregamento para veículos elétricos; e (iii) o desenvolvimento de um plano estratégico de transporte ferroviário com foco na descarbonização.

5.4 PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE TRANSPORTE (SIT) E CONECTIVIDADE

Em paralelo com as ações de modernização do DER/SP, também deverão ser investidos recursos em ferramentas de campo para captar de dados e conectividade para comunicações que permitem a implementação de soluções abrangentes de SIT.

Estão previstos equipamentos como câmeras e sensores de tráfego (leitores de placas de veículos, controle de velocidade, contagem de veículos etc.), equipamentos de comunicação para serviços de emergência, sistemas de pesagem de caminhões, cobrança de multas, estações meteorológicas, detecção automática de incidentes em tempo real. Simultaneamente, estão previstos investimentos para fornecer conectividade de internet de alta velocidade para essas estações e dispositivos.

6. Fontes Alternativas de Financiamento

O Estado de São Paulo (ESP), em sua estratégia de investimento em infraestrutura, tem dado especial atenção à área de logística e transportes, notadamente aos projetos que já se encontram em execução e necessitam de recursos adicionais para sua conclusão.

Na esteira desta diretriz, a escolha do BID visa a continuidade/conclusão do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo, autorizado por meio da Recomendação COFIEX nº 1.337/2012 em 3 fases, cujo financiamento total do Banco é de US\$ 1,4 bilhão, com US\$ 618 milhões de contrapartida do Estado:



As duas primeiras fases foram encerradas com grande sucesso no alcance de suas metas, trazendo contribuição decisiva na infraestrutura de transportes do Estado com **a reabilitação de mais de 2.200 km de rodovias estaduais, além de, aproximadamente, 3.500 km de estradas vicinais**, que associada ao considerável intercâmbio de experiências ao longo de toda a execução credenciam uma nova parceria com o BID para a 3ª fase do Programa.

Além disso, a escolha de bancos internacionais de desenvolvimento e organismos multilaterais de crédito, a exemplo do BID, tem-se mostrado mais vantajosa para o Estado, tendo em vista a oferta de condições financeiras de menor custo, com prazos de carência e amortização mais dilatados se comparadas às opções de financiamento no mercado nacional.

O Estado de São Paulo já conta com uma experiência de mais de 40 anos de parcerias bem-sucedidas com o BID, CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina e BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, na execução de diversos programas de investimento, inclusive em rodovias, com características similares ao ora pretendido.

Tão bem-sucedido relacionamento recomendaria e justificaria por si só a definição do BID e os demais bancos citados como fontes externas escolhidas para o financiamento pretendido. Cumpre observar que o Estado apresenta os requisitos satisfatórios para o seu enquadramento como candidato à obtenção da referida Linha de Crédito, quais sejam:

- O Estado de São Paulo, como Mutuário, já executou e concluiu, com financiamentos anteriores do BIRD, CAF e do BID, projetos de infraestrutura;
- Os projetos anteriormente executados cumpriram as seguintes condicionantes:
 - o a execução dos programas e a obtenção dos respectivos resultados se deram de forma satisfatória;
 - o o Mutuário e o Executor cumpriram devidamente as condições do Contrato de Empréstimo, e atenderam as políticas dos Bancos referentes aos procedimentos de licitação e desembolsos;
 - o as contas dos Programas foram devidamente auditadas e aprovadas, estando os pagamentos em dia;
 - o os componentes estruturais adquiridos e/ou construídos com os recursos dos Programas estão operacionais e adequadamente conservados.
- As áreas objeto dos investimentos pretendidos sob a Linha de Crédito, basicamente o desenvolvimento da infraestrutura rodoviária, estão nas prioridades definidas como estratégicas nas programações entre o Brasil, BID, BIRD e CAF.

7. Conclusão

Conforme demonstrado, o presente Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Anderson Barboza Esteves
Diretor de Planejamento

Sérgio Henrique Codelo Nascimento
Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Natália Resende Andrade Ávila
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Barboza Esteves, Diretor de Planejamento**, em 05/07/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Henrique Codelo Nascimento, Superintendente**, em 05/07/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Resende Andrade Ávila, Secretária de Estado**, em 10/07/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1723466** e o código CRC **00BC07BC**.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Gabinete do Secretário

DESPACHO - GABINETE SFP

Nº do Processo: 139.00007762/2023-30

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Assunto: Parecer do Órgão Técnico - Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3ª Fase. Operação de crédito externo entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, no valor de US\$ 480.133.500,00.

De acordo com o **Parecer do Órgão Técnico** “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 3ª Fase PROJETO BR-L1607”, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem (versão de junho de 2023) e referendado pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, em 10/07/2023, que demonstra a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da contratação da operação de crédito, com garantia da União, nos termos dos poderes a mim outorgados pelo Decreto estadual nº 64.091, de 24 de janeiro de 2019, e em atendimento ao exigido pelo Manual para Instrução de Pleitos – MIP, encaminho a presente solicitação à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do sistema SADIPEM.

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento
Representando o Governo do Estado de São Paulo
(Decreto 64.091, de 24/01/2019)



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário De Estado**, em 12/07/2023, às



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o
código verificador **2482200** e o código CRC **7E6B89CB**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/06/2019 | Edição: 119 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME, no uso de suas atribuições e conferidas pelo Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 junho de 2017, e Art. 21, da Resolução COFIEX nº 1, de 29 de maio de 2019, resolve:

Que o prazo de validade das Recomendações ou Resoluções para a preparação de projetos ou programas multifásicos aplica-se apenas à primeira fase do projeto/programa. Que as negociações relativas às demais fases somente podem ocorrer quando tenham sido cumpridas as condicionalidades constantes das respectivas Recomendações ou Resoluções.

Que a presente Resolução se aplica também às Recomendações ou Resoluções já expedidas.

ERIVALDO ALFREDO GOMES

Secretário-Executivo da Comissão

MARCOS PRADO TROYJO

Presidente da Comissão

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
 Secretaria-Executiva da COFIEIX

Transmissão via fac-símile

Data: 20 / 08 / 2012	N.º de pág.: 2 (inclusive esta)	Mensagem n.º: 333
Para: Andrea Sandro Calabi Cargo: Secretário da Fazenda Instituição: Estado de São Paulo Cidade/Est.: São Paulo / SP		Fax n.º: (11) 3104-5953 Tel. n.º: (11) 3243-3285/3284
De: Carlos Augusto Vidotto Cargo: Secretário-Executivo da COFIEIX Depto./Div.: SEAIN / MP		Fax n.º: (61) 2020-5008 Tel. n.º: (61) 2020-4292
Assunto: Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo.		

Senhor Secretário.

Transmito, anexa, cópia da Recomendação COFIEIX n.º 1.337, datada de 16/8/2012, referente ao "Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo", de interesse desse Estado.

Respeitosamente,


Carlos Augusto Vidotto
 Secretário-Executivo da COFIEIX

c/cópia:
 Clodoaldo Pelissioni
 Superintendente do DER/SP
 Fax: (11) 3311-1409/0973
 Raphael do Amaral Campos Junior
 Coordenador do Programa
 Fax: (11) 3311-2288
 Diretoria Executiva do Brasil no BID
 Fax: 202.0233010
 Juan Carlos De La Hoz
 Representante do BID no Brasil
 Fax: (61) 3321-3136

Em caso de problemas no recebimento deste documento, favor ligar para: (61) 2020-4468.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIE X

97ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 1337, de 16 de agosto de 2012

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIE X), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

A Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

- 1. Nome:** Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo
- 2. Mutuário:** Estado de São Paulo
- 3. Garantidor:** República Federativa do Brasil
- 4. Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
- 5. Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 1.440.404.000,00
- 6. Valor da Contrapartida:** no mínimo de US\$ 618.046.000,00 Estado de São Paulo

1ª Fase

- 1. Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 480.135.000,00 - BID

2ª Fase

- 1. Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 480.135.000,00 - BID

3ª Fase

- 1. Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 480.134.000,00 - BID

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

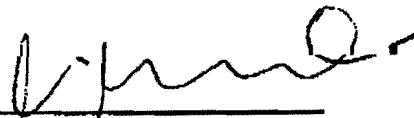


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo



Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidente

De acordo. Em 16 de agosto de 2012.



Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 127 • São Paulo, sábado, 7 de julho de 2012

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR 1.180, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a reclassificação dos salários fixados pelos Anexos I e II a que se refere o artigo 58 da Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os salários fixados pelos Anexos I e II a que se refere o artigo 58 da Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007, em decorrência de reclassificação, ficam fixados nos termos dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir de 01-01-2012.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

José Aníbal Peres de Pontes

Secretário de Energia

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2012.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.180, de 6 de julho de 2012

Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P)

Jornada de 40 horas semanais

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO - R\$
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I	5.800,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos II	6.670,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III	7.670,50
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos IV	8.821,08
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos V	10.138,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos VI	11.665,87
EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO - R\$
Analista de Suporte à Regulação I	4.860,00
Analista de Suporte à Regulação II	5.589,00
Analista de Suporte à Regulação III	6.427,50
Analista de Suporte à Regulação IV	7.391,50
Analista de Suporte à Regulação V	8.500,00
Analista de Suporte à Regulação VI	9.775,00

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.180, de 6 de julho de 2012

Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C)

Jornada de 40 Horas Semanais

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO - R\$
Diretor	16.000,00
Ouvidor de Agência	11.500,00
Secretário Executivo	13.250,00
Superintendente de Área	11.500,00
Assessor III	8.700,00
Assessor II	7.200,00
Assessor I	6.000,00
Assistente de Serviços	2.590,00

LEI COMPLEMENTAR 1.181, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes da carreira de Especialista Ambiental, criada pela Lei complementar 996, de 23-05-2006, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos da carreira de Especialista Ambiental, a que se refere o artigo 11 da Lei complementar 996, de 23-05-2006, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Artigo 2º - Os dispositivos da Lei complementar 996, de 23-05-2006, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 8º:

"Artigo 8º - Durante o período de estágio probatório, o Especialista Ambiental I não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos artigos 69, 72, 75 e 181, incisos I a V, VII e VIII, da Lei 10.261, de 28-10-1968;

II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado;

IV - quando nomeado para o exercício de cargo em comissão em órgão diverso da sua lotação de origem;

V - nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-1968, somente quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função

de confiança.

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 69 e 75 da Lei 10.261, de 28-10-1968." (NR)

II - o artigo 12:

"Artigo 12 - As funções de coordenação e direção de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da carreira de esta lei complementar serão retribuídas com gratificação "Pró-labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento da classe de Especialista Ambiental I, acrescido, quando for o caso, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte dos vencimentos, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Coordenador	18%
Diretor Técnico de Departamento	15%
Diretor Técnico de Centro	12%
Diretor Técnico de Núcleo	9%

§ 1º - Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º - Sobre o valor da gratificação "Pró-labore" de que trata este artigo, incidirá o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.

§ 3º - O Especialista Ambiental designado para o exercício das funções previstas no "caput" deste artigo não perderá o direito à gratificação "Pró-labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, galo, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços

obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - O substituto fará jus à gratificação "Pró-labore" atribuída à respectiva função durante o tempo em que a desempenhar." (NR)

Artigo 3º - Aplicam-se aos integrantes da carreira de Especialista Ambiental as disposições contidas nos artigos 54 a 57 da Lei complementar 1.080, de 17-12-2008, para as licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir da vigência desta lei complementar.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-03-2012.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2012.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei complementar nº 1.181, de 6 de julho de 2012.

CLASSES	VENCIMENTOS - R\$
Especialista Ambiental I	5.800,00
Especialista Ambiental II	6.670,00
Especialista Ambiental III	7.670,50
Especialista Ambiental IV	8.821,08
Especialista Ambiental V	10.144,24
Especialista Ambiental VI	11.665,87

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.182, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a reclassificação dos salários dos integrantes da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15 de setembro de 2011, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos salários dos empregados e servidores públicos abrangidos pela Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15 de setembro de 2011, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade dos Anexos I, II, III e IV desta lei complementar.

Artigo 2º - Em virtude da reclassificação de que trata o artigo 1º desta lei complementar, os valores de horas-aula ministradas pelos docentes das Faculdades de Tecnologia - FATECs e Escolas Técnicas - ETECs previstos no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.148, de 15 de setembro de 2011, ficam fixados, respectivamente, na seguinte conformidade:

I - referência PS-1, R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos);

II - referência P-1, R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos).

Artigo 3º - Esta lei complementar aplica-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertencerem a esse regime, quando em atividade, bem como aos seus pensionistas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do CEETEPS, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Luiz Carlos Quadrelli

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.182 de 6 de julho de 2012.

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS											
REF.	GRAUS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	771,40	809,97	850,47	892,99	937,64	984,52	1.033,75	1.085,44	1.139,71	1.196,69	1.256,53
2	782,42	821,54	862,62	905,75	951,04	998,59	1.048,52	1.100,94	1.155,99	1.213,79	1.274,48
3	819,56	860,54	903,56	948,74	996,18	1.045,99	1.098,29	1.153,20	1.210,86	1.271,40	1.334,97
4	922,31	968,42	1.016,84	1.067,69	1.121,07	1.177,12	1.235,98	1.297,78	1.362,67	1.430,80	1.502,34
5	998,15	1.048,05	1.100,46	1.155,48	1.213,25	1.273,92	1.337,61	1.404,49	1.474,72	1.548,45	1.625,88
6	1.873,40	1.967,07	2.065,42	2.168,69	2.277,13	2.390,99	2.510,54	2.636,06	2.767,87	2.906,26	3.051,57
7	2.975,40	3.124,17	3.280,38	3.444,40	3.616,62	3.797,45	3.987,32	4.186,69	4.396,02	4.615,82	4.846,61
8	3.058,05	3.210,95	3.371,50	3.540,08	3.717,08	3.902,93	4.098,08	4.302,98	4.518,13	4.744,04	4.981,24
9	3.180,37	3.339,39	3.506,36	3.681,68	3.865,76	4.059,05	4.262,00	4.475,10	4.698,86	4.933,80	5.180,49

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS											
REF.	GRAUS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	578,55	607,48	637,85	669,74	703,23	738,39	775,31	814,08	854,78	897,52	942,40
2	586,82	616,16	646,96	679,31	713,28	748,94	786,39	825,71	866,99	910,34	955,86
3	614,67	645,40	677,67	711,56	747,13	784,45	823,71	864,90	908,14	953,55	1.001,23
4	691,72	726,32	762,63	800,76	840,80	882,84	926,09	973,33	1.022,00	1.073,10	1.126,76
5	748,61	786,04	825,34	866,61	909,94	955,44	1.003,21	1.053,37	1.106,04	1.161,34	1.219,41
6	1.405,05	1.475,30	1.549,07	1.626,52	1.707,85	1.793,24	1.882,90	1.977,05	2.075,90	2.179,69	2.288,68
7	2.231,55	2.343,13	2.460,28	2.583,30	2.712,46	2.848,09	2.990,49	3.140,01	3.297,02	3.461,87	3.634,96
8	2.293,54	2.408,21	2.528,63	2.655,06	2.787,81	2.927,20	3.073,56	3.227,24	3.388,60	3.558,03	3.735,93
9	2.385,28	2.504,54	2.629,77	2.761,26	2.899,32	3.044,29	3.196,50	3.356,33	3.524,14	3.700,35	3.885,37

ANEXO III

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.182 de 6 de julho de 2012.

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA SAÚDE

GRAUS											
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	998,15	1.048,05	1.100,46	1.155,48	1.213,25	1.273,92	1.337,61	1.404,49	1.474,72	1.548,45	1.625,88
2	1.518,02	1.593,92	1.673,61	1.757,29	1.845,16	1.937,42	2.034,29	2.136,00	2.242,80	2.354,94	2.472,69
3	1.659,28	1.792,24	1.931,86	2.078,45	2.232,37	2.393,99	2.563,69	2.741,87	2.928,97	3.125,42	3.331,69

ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.182 de 6 de julho de 2012.

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

REF.	SALÁRIO
I	1.426,27
II	1.276,12
III	1.521,68
IV	2.286,20
V	2.401,18
VI	2.595,67
VII	2.924,72
VIII	2.960,19
IX	3.058,05
X	3.144,01
XI	3.949,78
XII	4.333,87
XIII	4.602,98
XIV	5.009,09
XV	5.995,98
XVI	6.463,23
XVII	8.568,05
XVIII	10.191,30

Leis

LEI Nº 14.822, DE 7 DE JULHO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF, ou outras instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais e internacionais, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito em moeda nacional e estrangeira junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2012.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.182 de 6 de julho de 2012.

ESCALA DE SALÁRIOS – AUXILIAR DE DOCENTE			
DENOMINAÇÃO DO EMPRE- GO PÚBLICO	Referência	Jornada Completa de Trabalho	Jornada Parcial de Trabalho
AUXILIAR DE DOCENTE I	AD-1	1.816,48	908,24
AUXILIAR DE DOCENTE II	AD-2	1.998,13	999,06
AUXILIAR DE DOCENTE III	AD-3	2.197,94	1.098,98
AUXILIAR DE DOCENTE IV	AD-4	2.417,74	1.208,87
AUXILIAR DE DOCENTE V	AD-5	2.659,51	1.329,75

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;
IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplimento do Estado;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 4º - As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para obter as garantias da União com vistas às contratações de operações de crédito externas de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º - As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem:

I - a cessão de direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea “a”, e incisos II e III, da Constituição Federal;

II - a compensação da União ao Estado pelos incentivos à exportação na forma do artigo 155, § 27, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal;

III - receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 5º - Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado, ficando a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Artigo 6º - Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei.

Artigo 7º - Passa a vigorar com a seguinte redação o dispositivo adiante indicado:

I - O inciso II do artigo 1º da Lei nº 14.477, de 6 de julho de 2011:

“Artigo 1º -

II - Linha 18 - Tamanduateí - SBC (Alvarenga), até o valor de R\$ 1.276.000.000,00 (um bilhão, duzentos e setenta e seis milhões de reais), a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.” (NR)

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2012

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2012.

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 6-7-2012

No processo SAP-1.076-11 (CC-105.021-11), sobre autorização para o provimento de cargos: “Diante dos elementos de instrução do processo, da exposição de motivos do Secretário da Administração Penitenciária e tendo em vista tratar-se de reposição de vagas recentemente ocorridas, autorizo a referida Pasta a adotar as providências necessárias visando ao proviemento de 3 cargos de Analista Administrativo e 2 de Analista Sociocultural, em vagas relacionadas à fl.103, mediante o aproveitamento de candidatos remanescentes de concurso público com prazo de validade em vigor, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.”

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário

De 5-7-2012

Nos correios eletrônicos SPDR, de 5-7-2012, sobre convênios: À vista da manifestação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, para os efeitos do art. 1º do Dec. 44.721-2000, bem como do art. 1º do Dec. 55.249-2009, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Dec. 53.325-2008, aprovo a indicação dos convenientes constantes do quadro, descritos seus objetos e valores na seguinte conformidade:

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Araçatiguama	Infraestrutural/recapamento asfáltico em vias do Jardim Brasil	720.000,00
Araçatiguama	Infraestrutura urbana	250.000,00
Mogi das Cruzes	Recapamento da Avenida Perimetral	19.000.000,00
Mogi das Cruzes	Duplicação da Avenida Guilherme Giogi - 1ª fase	30.000.000,00
Cotia	Recapamento de vias urbanas	450.000,00
Cotia	Pavimentação vias urbanas	830.000,00

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

De 6-7-2012

No correio eletrônico SSRH, de 5-7-2012, sobre convênios: À vista da manifestação da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, para os efeitos do disposto no Dec. 41.927-97, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Dec. 53.325-2008, aprovo a indicação dos convenientes constantes do quadro, descritos seus objetos e valores na seguinte conformidade:

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Caiuá	Implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgoto sanitário - Agrovila III a IV	3.748.309,52
Presidente Venceslau	Implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgoto sanitário - ETE Sul	11.948.019,01
Presidente Venceslau	Implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgoto sanitário -ETE Norte	6.114.189,80
Cerqueira Cesar	Implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgoto sanitário	11.479.534,70
Airirinha	Implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgoto sanitário	5.271.445,14
Santa Cruz das Palmeiras	Implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgoto sanitário	6.916.039,23
Sales	Implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgoto sanitário -	5.296.069,88
Santo Antonio de Posse	Implantação do sistema de afastamento e tratamento de esgoto sanitário	605.000,00

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Despacho do Secretário, de 6-7-2012

Processo SPDoc. 69956/2012: Ratifico a dispensa de licitação na forma do disposto no artigo 26 da Lei federal 8666/93, com alterações posteriores, reconhecida pelo Chefe de Gabinete com fundamento no artigo 24, inciso VIII, do mesmo diploma legal, para assinaturas do i-Clipping Governo e i-Clipping Interior, produzido pela Imprensa Oficial do Estado S/A-IMESP.

Retificação do D.O. de 06/7/2012

No Extrato do Termo de Convênio do Município de Uchoa, Onde se lê: Valor do Convênio:R\$ 56.179,18 pelo Município.

Leia-se: Valor do Convênio:R\$ 41.179,18 pelo Município

Extrato de Termo de Convênio

Processo 62306/2012

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Rio das Pedras, através do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material permanente destinado ao desenvolvimento do Projeto de Geração de Renda “Soldando Juntos”.

Valor do Convênio: R\$ 42.703,68, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e R\$ 27.703,68 pelo Município.

Prazo de Vigência: 210 dias, contados da data da assinatura Data da Assinatura: 26-06-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 38866/2009

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Ubarana, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material para implantação da “Praça de Exercícios do Idoso”.

Valor do Convênio: R\$ 75.179,62, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e R\$ 60.179,62 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da assinatura

Data da Assinatura: 01-06-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 69604/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Macedônia, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material para implantação da “Praça de Exercícios do Idoso”.

Valor do Convênio: R\$ 45.911,68, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e R\$ 30.911,68 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da assinatura

Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 26894/2009

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Pedro, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material para implantação da “Praça de Exercícios do Idoso”.

Valor do Convênio: R\$ 54.875,08, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e R\$ 39.875,08 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da assinatura

Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 50891/2009

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material para implantação da “Praça de Exercícios do Idoso”.

Valor do Convênio: R\$ 63.679,45, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e R\$ 48.679,45 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da assinatura

Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 68368/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Taciba, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material para implantação da “Praça de Exercícios do Idoso”.

Valor do Convênio: R\$ 58.713,89, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e R\$ 43.713,89 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da assinatura

Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 68373/2012

Participes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Taciba, através do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, a título de auxílio, para a aquisição de material permanente destinado ao desenvolvimento do Projeto de Geração de Renda “Oficina de Costura Taciba”.

Valor do Convênio: R\$ 42.128,64, sendo R\$ 15.000,00 pelo FUSSESP e o R\$ 27.128,64 pelo Município.

Prazo de Vigência: 210 dias, contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 56718/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Vargem Grande do Sul, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Horta”, para execução do Programa “Horta Educativa”

Valor do Convênio: R\$ 31.981,94, sendo R\$ 536,30 pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Horta” e R\$ 31.445,64 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 54155/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Ribeira, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Horta”, para execução do Programa “Horta Educativa”

Valor do Convênio: R\$ 21.833,71, sendo R\$ 850,27pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Horta” e R\$ 20.983,44 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 52645/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Saleópolis, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Horta”, para execução do Programa “Horta Educativa”

Valor do Convênio: R\$ 29.048,82, sendo R\$ 1.773,84 pelo Fussesp, relativos ao “Kit Horta” e R\$ 27.274,98 pelo Município. Prazo de Vigência: 180 dias, contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 124035/2011

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Itapetininga, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Padaria”, para execução do Projeto “Padaria Artesanal”.

Valor do Convênio: R\$ 25.968,31, sendo R\$ 2.035,99 pelo FUSSESP (relativos ao “Kit Padaria”) e R\$ 23.932,32 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 86549/2011

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Biritiba Mirim, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Padaria”, para execução do Projeto “Padaria Artesanal”.

Valor do Convênio: R\$ 26.035,99, sendo R\$ 2.035,99 pelo FUSSESP (relativos ao “Kit Padaria”) e R\$ 24.000,00 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias, contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 40578/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Santo André, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Costura”, para implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”

Valor do Convênio: R\$ 70.437,50, sendo R\$ 5.405,00 pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Costura” e R\$ 65.032,50 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05 de julho de 2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 62912/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Saleópolis, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Costura”, para implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”

Valor do Convênio: R\$ 12.065,00, sendo R\$ 5.405,00 pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Costura” e R\$ 6.660,00 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 56736/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Pirangi, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Costura”, para implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”

Valor do Convênio: R\$ 22.597,40, sendo R\$ 5.405,00 pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Costura” e R\$ 17.192,40 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 46056/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Turiúba, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Costura”, para implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”

Valor do Convênio: R\$ 30.000,20, sendo R\$ 5.405,00 pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Costura” e R\$ 24.595,20 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 62916/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Taciba, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Costura”, para implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”

Valor do Convênio: R\$ 29.983,22, sendo R\$ 5.405,00 pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Costura” e R\$ 24.578,22 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 66519/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Nova Europa, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Costura”, para implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”

Valor do Convênio: R\$ 19.409,00, sendo R\$ 5.405,00 pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Costura” e R\$ 14.004,00 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias contados da data da assinatura Data da Assinatura: 05-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 70654/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Costura”, para implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”

Valor do Convênio: R\$ 49.205,00, sendo R\$ 5.405,00 pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Costura” e R\$ 43.800,00 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias contados da data da assinatura Data da Assinatura: 06-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 69673/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Guaira, por intermédio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Comunicado

Ratificamos que o horário de envio de matérias para publicação no Diário Oficial, cadernos Executivo I e II, por meio do sistema pubnet II é das 7h00 às 16h00.

Contamos com a sua colaboração

Objeto: Transferência de recursos materiais, consistentes no “Kit Costura”, para implantação e execução do Projeto “Escola de Moda”

Valor do Convênio: R\$ 36.005,00, sendo R\$ 5.405,00 pelo FUSSESP, relativos ao “Kit Costura” e R\$ 30.600,00 pelo Município.

Prazo de Vigência: 180 dias contados da data da assinatura Data da Assinatura: 06-07-2012

Extrato de Termo de Convênio

Processo 14572/2012

Participes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo